



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências

**MARINA E SILVA DE AMORIM CARRÃO**

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO LIGITIOSA DA SOCIEDADE E VÍNCULO  
CONJUGAL**

**BRASÍLIA**

**2017**

**MARINA E SILVA DE AMORIM CARRÃO**

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO LIGITIOSA DA SOCIEDADE E VÍNCULO  
CONJUGAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (Uniceub).

Orientador: Luciano de Medeiros Alves

**BRASÍLIA**

**2017**

**MARINA E SILVA DE AMORIM CARRÃO**

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO LIGITIOSA DA SOCIEDADE E VÍNCULO  
CONJUGAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (Uniceub).

Banca Examinadora:

-----

Professor Luciano de Medeiros Alves.

Orientador

-----

Professor Examinador

-----

Professor Examinador

“Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.”

Leonardo da Vinci

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo mostrar forma mais adequada de tratar a situação de animais de estimação após a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, mostrando que a categoria de bem semovente ou coisa não têm sido a melhor forma para qualificar o animal, e que o instituto da guarda têm sido mais adequado e utilizado para estas situações e não a partilha de posse como é feito com coisas na categoria onde o animal está fixado. As decisões envolvendo animais a guarda dos animais até começam como um processo de partilha de bens após o divórcio e dissolução da união estável, mas até o final do processo a partilha se torna guarda e direito de visitação. E por isso faz-se necessário à aprovação de uma legislação específica para ordenar este fenômeno atual, como o Projeto de Lei nº 1.058/2011 de autoria do Deputado Dr. Ubiali. Por fim, serão analisados casos julgados no Brasil em que magistrados optaram pela guarda compartilhada e pela guarda alternada nos litígios em que versavam a “propriedade do animal”.

**Palavras-chave:** Direito dos Animais. Direito de Família. Legislação Específica sobre a guarda de Animais. Animais domésticos e o afeto familiar. Guarda compartilhada de animais. Guarda alternada de animais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS LAÇOS FAMILIARES .....</b>	<b>3</b>
<b>1.1 Da família do Direito Romano à família pós-moderna .....</b>	<b>4</b>
<b>1.2 Família constitucionalizada .....</b>	<b>7</b>
1.2.1 Entidades familiares formais .....	8
1.2.2 Entidades familiares informais .....	9
<b>1.3 Princípios Fundamentais do Direito de Família .....</b>	<b>11</b>
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	12
1.3.2 Princípio da afetividade.....	13
1.3.2.1 Princípio fundador da Família Multiespécie .....	14
1.3.3 Princípio do pluralismo de entidades familiares .....	15
<b>2. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 A redesignação da natureza jurídica dos animais .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 O vínculo afetivo entre humanos e animais .....</b>	<b>26</b>
<b>2.3 Dados sobre a nova configuração familiar .....</b>	<b>28</b>
<b>2.4 Estudos de Direito Comparado.....</b>	<b>30</b>
2.4.1 Áustria.....	30
2.4.2 Alemanha.....	31
2.4.3 Suíça.....	31
<b>3 ANÁLISE DE JULGADO.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 Ações no Direito envolvendo a Família Multiespécie .....</b>	<b>33</b>
3.1.1 A discussão da guarda de animais de estimação no ordenamento jurídico brasileiro .....	36
<b>3.2 Projetos de lei .....</b>	<b>39</b>
3.2.1 Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	41
3.2.2 Voto do Tribunal de Justiça de São Paulo .....	46
3.2.3 Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul .....	51
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO B.....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO C.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o intuito de tratar sobre um tema novo, tema este que trata sobre uma nova entidade familiar, a família multiespécie. Essa nova entidade familiar ainda não é reconhecida legalmente pelo ordenamento jurídico, mas a sua existência é indiscutível, e os fatos trazidos aqui mostram isso.

O primeiro capítulo abrange a origem da família e sua evolução da família do Direito Romano até a família pós-moderna e desta até a Família constitucionalizada, onde são citados os institutos de concepção de família autorizados na Constituição e esses rígidos preceitos não são mais capazes de englobar todas as entidades familiares existentes atualmente. Esses novos modelos valorizam o afeto e interação social, e esses conceitos são utilizados para complementar a lei.

As entidades familiares são divididas em formais e informais. As formais são: Família Matrimonial, Família convencional e Família Monoparental. As informais são: Família Homoafetiva, Família Anaparental, Família Pluriparental, Família Eudemonista, Família Multiparental, Família Paralela, Família Unipessoal e Família Multiespécie. Além das entidades, os Princípios Fundamentais para o Direito de família são listados, vale ressaltar que o princípio fundamentador da Família Multiespécie, é o Princípio da Afetividade que tem como fundamento os laços de afeto na configuração familiar, deixando os laços consanguíneos de lado.

O segundo capítulo aborda com profundidade a Família Multiespécie, como ela surgiu, como e porque os laços interespecies alcançaram o nível familiar e o que isso implica no Direito. Para classificar uma entidade familiar em Família Multiespécie é necessário o reconhecimento de três características de cinco no total, elas são: o reconhecimento familiar, a consideração moral, o apego, a convivência íntima e a inclusão em rituais. Esta entidade familiar consiste em grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família.

Com o número de animais crescendo é mais que esperado que haja demandas judiciais relativas à custódia de animais de estimação, após a dissolução na união estável ou do vínculo conjugal, e por essa demanda de disputas de guarda

dos animais, visitas e até pensão alimentícia, é necessário à criação de uma legislação específica e adequada para regular essa nova realidade social, com regras que consigam definir a melhor situação para o animal, assim como os Juízes já têm feito ao priorizar o bem-estar do animal para tomar a melhor decisão, e para esta tomada de decisão eles estão se baseando no Direito de Família, com as devidas adaptações na parte sobre a guarda dos filhos, enquanto uma legislação específica não é editada, porque apesar da mudança social, os animais ainda são classificados como propriedade.

Um importante item tratado no segundo capítulo é a redesignação da natureza jurídica, algumas correntes são apresentadas, mas a mais adequada é a que defende a tendência legislativa de descaracterizá-los como coisas sem lhes atribuir personalidade jurídica, não faria sentido atribuir personalidade jurídica ao animal para em seguida esvaziar esta mesma classe, dizendo que os animais são pessoas, embora não gozem dos direitos e deveres conferidos a uma pessoa e por isso o mais adequado seria a criação de uma nova categoria dentro do direito das coisas, sendo dividido em coisas móveis, imóveis e sensíveis, sendo essa última os animais. Em alguns países como a Áustria, Alemanha e Suíça os animais já foram retirados do rol de coisas e são protegidos por lei especial.

Já no Capítulo três é possível ver o fenômeno dessa nova entidade familiar já dentro do Poder Judiciário Brasileiro e por isso a necessidade de Projetos de Lei que foram criados e como os magistrados estão tratando desse tema que ainda não tem previsão legal, mas que levando em consideração o Princípio da dignidade humana dos donos do animal, percebe-se que se trata da disputa de guarda e do direito de convivência com o animal e não de posse. E por isso as decisões versam sobre guarda alternada, guarda compartilhada, visitas, pensão alimentícia e até a possibilidade de busca e apreensão do *pet*.

Finalizando, o reconhecimento dessa nova entidade familiar que reconhece o animal de estimação como membro da família mexe não só com o Direito de Família que tem regulado o assunto de forma análoga até a aprovação do Projeto de Lei, como também deixa clara a necessidade de rever a categorização dos animais no Código Civil, mas sem que isso os torne sujeitos de direito.

## 1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS LAÇOS FAMILIARES

A família, mesmo antes do homem se organizar em comunidades, já existia na forma de um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio. A família é considerada a unidade social mais antiga do ser humano, sob a liderança do ascendente homem mais velho em comum, chamado de “patriarca” que era homem e assumia o símbolo da unidade da entidade social, todos os membros da família assumiam obrigações morais entre si, essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, eram chamadas de clãs. A expressão família surge a partir dessas organizações sociais que eram constituídas nas relações de parentesco sanguíneo<sup>1</sup>.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento de sociedades mais complexas, os laços sanguíneos iam perdendo a importância e originava-se a família natural romana que era formada pelo casal e seus filhos, ou seja, tinha como base uma relação jurídica, o casamento<sup>2</sup>.

A família romana era conceituada como o conjunto de pessoas que estava sob a *patria potestas* do ascendente vivo mais velho, que exercia seu poder sobre seus descendentes não emancipados, sobre as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes e sobre sua esposa. Havia um patrimônio comum à família, administrado pelo *pater*, e depois em uma fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais que também eram administrados pelo *pater*. Era ele também que administrava a justiça dentro da família, o *pater* era chefe dos seus descendentes<sup>3</sup>.

Em Roma, existiam duas espécies de parentesco: a agnação, que vinculava as pessoas sujeitas ao mesmo *pater*, até quando não eram consanguíneas, e a cognação, que era o parentesco pelo sangue que existia entre pessoas que não deviam necessariamente ser agnadas uma(s) da(s) outra(s). A evolução dessa família aconteceu no sentido de diminuir progressivamente o poder do *pater*, ele

---

<sup>1</sup> CUNHA, Matheus Antônio da, **O conceito de família e sua evolução histórica**.2010. Disponível em:< <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332/>> Acesso em 04 Out. 2016.

<sup>2</sup> CUNHA, Matheus Antônio da, **O conceito de família e sua evolução histórica**.2010. Disponível em:< <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332/>> Acesso em: 04 Out.2016.

<sup>3</sup> WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.10.

perde o direito de vida e morte sobre a mulher e os filhos. Os filhos passam a poder administrar suas próprias finanças, os emancipados conservavam os direitos sucessórios, o Estado passa a limitar a autoridade do *pater* que o *alieni juris* possa recorrer ao magistrado em caso de abuso de poder do *pater*, ou seja, o pátrio poder começa a sofrer importantes restrições e o parentesco passa a ter como base a vinculação do sangue. A mulher vai conquistando sua autonomia até a conquistar totalmente na época do império, participando da vida social e política, não se contentando mais com suas funções familiares apenas<sup>4</sup>.

O casamento romano tinha como elemento necessário a *affectio*, que devia existir do momento da celebração até quando durasse, assim, a ausência de convivência e afeição, eram causas para a dissolução do casamento. A afetividade como base principal da família começou a ganhar seu devido espaço.<sup>5</sup>

Como podemos ver, a família sofreu grandes mudanças, como de natureza, de composição e de concepção, principalmente após o advento do Estado social, no decorrer do século XX. O Estado passou a se interessar pelas relações de família, por isso, a progressiva tutela constitucional, aumentando o rol dos interesses protegidos<sup>6</sup>.

### 1.1 Da família do Direito Romano à família pós-moderna

Como visto anteriormente, no direito romano a família era controlada pelo *pater* que foi perdendo seu poder até este deixar de existir para controlar os membros da família e suas finanças. Ao longo dos anos, para cada membro da família foi conquistando sua independência, mesmo quando o casamento podia ser dissolvido pela falta de afeição. O casamento passou a ser a base principal para a família, constituindo-se nessa relação jurídica, e deixando a ordem hierárquica de ascendência ou descendência para trás<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.10.

<sup>5</sup> WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000 p.11.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**.4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.17.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**.4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.17.

A família passou a ser considerada como um organismo social e jurídico, a partir da Constituição de 1934. A legislação civil brasileira tomou como modelo a família patriarcal, desde a Colônia até entrar em crise pelos valores trazidos pela Constituição de 1988, introduzindo a ideia de que rege a função atual, a afetividade. Esta parece ser uma forma frágil de fundação, e por isso passou a ter proteção do Estado. E essa proteção, hoje é princípio universal aceito e adotado na grande maioria dos países. Família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direitos, todas as entidades familiares socialmente constituídas, família é a célula da sociedade civil. “Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão da vida.”<sup>8</sup>.

Além disso, a unidade familiar pode ser dividida em duas estruturas: os vínculos e os grupos. Nos vínculos há uma divisão de três partes, que podem coexistir ou existir separadamente, que são: os vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade, e a partir desses vínculos é que se compõem os grupos que se dividem em: grupo conjugal, parental e grupos secundários<sup>9</sup>.

Ao longo da história, foi atribuído à família, funções variadas, como religiosa, política, econômica e procriacional. As funções religiosa e política, quase não deixaram traços na família atual, enquanto, a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida. A função econômica perdeu a importância, pois a família não era mais unidade produtiva ou seguro contra a velhice, isso foi transferido para a previdência social, e as mulheres foram conquistando sua emancipação econômica, social e jurídica. Reduzindo em muito a quantidade de filhos, a vida profissional do casal passou a ter mais importância do que reproduzir. A emancipação da mulher e as vicissitudes da urbanização acelerada foram os principais pilares para o desaparecimento da família patriarcal<sup>10</sup>.

A família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.17.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.17.

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.18.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.18.

A função básica da família atual é a realização pessoal da afetividade no ambiente de convivência e solidariedade. A afetividade mostra-se como elemento principal e definidor da união familiar. A família passou a ser o espaço para realizações e existências e tinha como base mais autonomia e liberdade e menos intervenção estatal na vida privada<sup>12</sup>.

O projeto de lei do Código Civil enfatizou desde o início, a igualdade entre os cônjuges e a não interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão do matrimônio, e também definiu o regime do casamento religioso e dos seus efeitos<sup>13</sup>.

A família atual não pode mais ser considerada uma instituição padrão, ela não é baseada em tabus e formas como antigamente, mas sim em afetividade, pois pode ser considerada como família qualquer relação de afeto, até mesmo relações entre espécies<sup>14</sup>.

Essa característica de colocar a afetividade como princípio fundamentador, se enquadra no fenômeno jurídico-social chamado repersonalização das relações civis, que prioriza o interesse da pessoa humana mais que suas relações patrimoniais, e o Código Civil de 2002 apesar da mudança de cenário do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, o que mostra que o Código foi fundado em paradigmas passados e em desarmonia com os princípios constitucionais referidos<sup>15</sup>.

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vinculada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto—a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização<sup>16</sup>.

A família agora é baseada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada membro. Houve também a criação de proteção especial da criança mediante o princípio do melhor interesse. As relações de consanguinidade perderam a importância frente aos laços de afetividade. O termo socioafetividade

---

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.20.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.25.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.43.

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.25.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.25.

ganhou espaço no âmbito jurídico, as relações familiares são socioafetivas porque somam o faro social (sócio) e a incidência do princípio normativo (afetividade). Todos os modelos de família pós-moderna baseada na afetividade são válidos, já que o principal objetivo de construir uma família agora é a felicidade e a união<sup>17</sup>.

## 1.2 Família constitucionalizada

A constituição de 1988 adotou uma nova ordem de valores, priorizando a dignidade da pessoa humana, concretizando a revolução do Direito de Família, a partir de três eixos. O primeiro eixo é que a entidade familiar é plural e não mais singular, podendo ter várias formas de constituição; o segundo é a alteração do sistema de filiação para proibir as designações discriminatórias de filhos nascidos fora ou dentro do casamento, e o terceiro eixo trata da consagração do princípio de igualdade entre homens e mulheres. A nova carta ainda abriu espaço para o instituto jurídico da família, dedicando atenção em especial para o planejamento familiar e para a assistência à família<sup>18</sup>.

A concepção de família da Constituição se baseia em alguns institutos, são eles: o casamento civil, com celebração gratuita, e com efeito civil o casamento religioso; a união estável entre o homem e a mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento; e a entidade monoparental, uma entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, quando uma pessoa, mulher ou homem, se encontra sem cônjuge ou companheira(o), criando uma criança ou várias. Porém há uma tendência de ampliar esse conceito de família, para incluir as famílias plurais, como chama Maria Berenice Dias. Também afirma a doutrinadora: “O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família [...]”.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.29.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.33.

<sup>19</sup> TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 5, 7ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012, p.27.

A vice-presidente do IBDFAM ainda traz algumas outras entidades familiares, como:

Família matrimonial: decorrente do casamento.

Família informal: decorrente da união estável.

Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais superiores.

Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com os seus filhos.

Família anaparental: segundo o Professor da USP: “se baseia no afeto familiar mesmo sem contar com pai e nem mãe.”

Família eudemonista: conceito utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros”.<sup>20</sup>

Diante de todos esses modelos fica claro que não se pode taxar de modo rígido e definitivo o conceito de família, como o que se tem na Constituição de 1988. Esses novos modelos valorizam o afeto e a interação social no âmbito familiar, e há uma tendência de que tais conceitos sejam usados como complementariedade à lei<sup>21</sup>.

### 1.2.1 Entidades familiares formais

As entidades formais são aquelas citadas pela Constituição de 1988, sendo elas: a família formada por matrimônio, a família formada por união estável entre sexos diferentes e a família monoparental.

- **Família Matrimonial:** é constituída por pessoas de sexo diferente, de forma solene e formal, através do casamento civil, é vinculado à lei e o Estado intervém na sua realização, os cônjuges devem viver em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. O casamento ainda é o modelo mais tradicional de constituição de uma família<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 5, 7ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012, p.28.

<sup>21</sup> TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, vol. 5, 7ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012, p.29.

<sup>22</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**, vol. 5, 3ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004, p.45.

- **Família Convencional** (União Estável): é uma união informal pública por pessoas de sexos diferentes, por período prolongado e contínuo, de conhecimento geral, e com a intenção de construir uma família<sup>23</sup>.
- **Família Monoparental**: é constituída por qualquer dos genitores e seus descendentes sendo naturais ou socioafetivos<sup>24</sup>.

### 1.2.2 Entidades familiares informais

São as entidades familiares que não são mencionadas na constituição de 1988, sendo elas: Família Homoafetiva, Família Anaparental, Família Pluriparental, Família Eudemonista, Família Multiparental, Família Paralela e Família Unipessoal e a Família Multiespécie.

- **Família Homoafetiva**: é constituída por pessoas do mesmo sexo, unidas por laços de afetividade, de forma duradoura e contínua, com objetivo de construir uma família, sendo protegida e reconhecida legalmente e possuindo os mesmos direitos e deveres da união estável heteroafetiva<sup>25</sup>.
- **Família Anaparental**: é constituída por pessoas sem diversidade de gerações, contendo um vínculo horizontal entre eles, sendo assim, não possuem vínculo de ascendência e descendência, ou seja, não há presença de genitores. São pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**, vol. 5, 3ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004, p.45.

<sup>24</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**, vol. 5, 3ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004, p.45; FREIRE, Kaíque. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**, 2016. Disponível em: <<http://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>25</sup> FREIRE, Kaíque. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**, 2016. Disponível em: <<http://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20 Out. 2016; SOUZA, Daniel. **Famílias plurais ou espécies de família**. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf/>>. Acesso em: 20 Out.2016.

<sup>26</sup> FREIRE, Kaíque. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**, 2016. Disponível em: <<http://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20 out.2016; SOUZA, Daniel. **Famílias plurais ou espécies de família**. Disponível

- **Família Pluriparental:** é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e a criação de novos vínculos, é constituída por um casal onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões, e trazem para essa nova união seus respectivos filhos e pode haver filhos em comum também<sup>27</sup>.
- **Família Eudemonista:** é decorrente de afeto, uma constituição familiar que tem por objetivo a felicidade do homem, é uma busca de felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. A pessoa realiza um vínculo afetivo familiar para se tornar mais feliz. Nesse caso não se protege a família, mas sim cada um de seus membros, o que altera a proteção jurídica da família<sup>28</sup>.
- **Família Multiparental:** é constituída por pais e mães, mas não apenas biológicos como também socioafetivos, sem que um desconsidere o outro. As pessoas normalmente saindo de outro relacionamento, encontram novos parceiros e passam a viver em comunhão de afetos, fazendo com que surja o vínculo de padrasto e madrasta, por exemplo<sup>29</sup>.
- **Família Paralela:** são uniões dúplices realizadas por pessoas que já possuem vínculo matrimonial ou de união estável, portanto um dos integrantes participa como cônjuge em mais de uma família. São relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica, pois a tendência é não reconhecer sua existência<sup>30</sup>.
- **Família Unipessoal:** é composta por apenas uma pessoa, destaca-se a criação desta, para a impenhorabilidade de bem de família abrange também as

---

em:< <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf/>>. Acesso em: 20 Out.2016.

<sup>27</sup> . FREIRE, Kaíque. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**, 2016. Disponível em:< <http://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20 out. 2016; SOUZA, Daniel. **Famílias plurais ou espécies de família**. Disponível em:< <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>28</sup> FREIRE, Kaíque. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**, 2016. Disponível em:< <http://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20 out. 2016; SOUZA, Daniel. **Famílias plurais ou espécies de família**. Disponível em:< <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf/>>. Acesso em: 20/10/2016.

<sup>29</sup>FREIRE, Kaíque. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**, 2016. Disponível em:< <http://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>30</sup> FREIRE, Kaíque. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**, 2016. Disponível em:< <http://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20 out. 2016; SOUZA, Daniel. **Famílias plurais ou espécies de família**. Disponível em:< <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf/>>. Acesso em: 20/10/2016.

pessoas solteiras, separadas e viúvas, se dá o resguardo ao direito constitucional de moradia<sup>31</sup>.

- **Família Multiespécie:** consiste em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família, e onde a convivência é respeitosa, e são travadas interações significativas<sup>32</sup>.

A família é unidade básica do relacionamento humano, é influenciada pela cultura na qual está inserida, o que constitui um sistema interativo, sendo mais do que a soma de uma série de comportamentos individuais. Cada família terá suas próprias e peculiares características, e ainda precisará se adaptar e moldar a mudanças e novas configurações ao longo de seu desenvolvimento<sup>33</sup>.

### 1.3 Princípios Fundamentais do Direito de Família

Uma das maiores conquistas do Direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, foi a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que lhe era dado. O princípio indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto. Os princípios são dotados de mesma força normativa, sem qualquer hierarquia entre eles. Os princípios constitucionais podem ser expressos ou implícitos, que podem derivar de uma interpretação do sistema constitucional ou podem surgir interpretações harmonizadoras<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> FREIRE, Kaíque. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**, 2016. Disponível em:< <http://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20/10/2016; SOUZA, Daniel. **Famílias plurais ou espécies de família**. Disponível em:< [http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf](http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf/)>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>32</sup> FARACO, Carlos Alberto, **Norma Culta Brasileira: desatando alguns nós**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008; KNEBEL, 2012.

<sup>33</sup> GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015. 18f. Artigo Científico.- III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.60.

Por ter havido algumas transformações no Direito de Família, alguns desses princípios se destacam no sistema jurídico brasileiro e poderiam desfrutar de autonomia por serem titulares de proteção<sup>35</sup>.

Os princípios fundamentais são: Dignidade da pessoa humana e solidariedade. Os princípios gerais são: Igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar, melhor interesse da criança<sup>36</sup>.

Destacam-se nesse trabalho apenas os princípios relevantes para o tema, quais sejam: Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da afetividade e o Princípio das entidades familiares.

### 1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio máximo ou um superprincípio do nosso Estado Democrático de Direito. No Direito de Família esse princípio tem papel primordial, que tem conceito indeterminado e várias possíveis interpretações<sup>37</sup>.

Tal princípio não só representa um limite de atuação do Estado, como também direciona a sua ação positiva, pois ele também tem o dever de promover a dignidade da pessoa humana através de condutas ativas e garantindo o mínimo existencial para cada ser humano. Por exemplo, o princípio máximo dentro do Direito de Família que deve garantir igualdade de todas as entidades familiares, e outro exemplo dentro desse ramo é que todas as formas de filiação têm igualdade de direitos<sup>38</sup>.

O aumento de variedades de entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais imprescindíveis entre os familiares, que são o afeto, a união, o respeito, a confiança, o amor e o projeto de vida comum. Uma entidade familiar baseada em tais preceitos permite que o indivíduo tenha um pleno

---

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.60.

<sup>36</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.60.

<sup>37</sup> TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 5, 7ed.Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012, p.6.

<sup>38</sup> TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 5, 7ed.Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012, p.6.

desenvolvimento pessoal e social, firmados em preceitos pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas<sup>39</sup>.

As relações jurídicas privadas familiares devem se basear na proteção da vida e na integridade biopsíquica dos membros da família, assim como devem ser embasadas no respeito e asseguração de seus direitos de personalidade<sup>40</sup>.

Segundo a renomada autora Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito<sup>41</sup>.

A maior barreira que se tem atualmente é manter estruturada a família para a qual o Direito busca dar a segurança jurídica necessária e que se mantém em constante desenvolvimento<sup>42</sup>.

### 1.3.2 Princípio da afetividade

O afeto é um dos mais importantes princípios que fundamenta as relações familiares, mesmo que a carta magna não cite o afeto como sendo direito fundamental, ele decorre da valorização da dignidade humana. A evolução da família “expressa à passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade”<sup>43</sup>.

<sup>39</sup> MOARES, Fernanda Cristina Rodrigues de, 2009, **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Disponível em: < <http://www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia/>> Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>40</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**, vol. 5, 3ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004, p.46.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.61.

<sup>42</sup> MOARES, Fernanda Cristina Rodrigues de, 2009, **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Disponível em: < <http://www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia/>> Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>43</sup> NUNES, Andréa Ribeiro, 2014, **Princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15406/](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406/)> . Acesso em: 21 out. 2016.

Primeiramente, para conceituar tal princípio, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo é o amor; o negativo é o ódio. Claramente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares<sup>44</sup>.

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, repersonalizando os sistemas sociais, e assim dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa. Decerto o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil<sup>45</sup>.

A família agora é um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. A afetividade é dever imposto nas relações, assim os laços de parentesco na família, seja consanguíneo ou de outra origem, como laços afetivos, têm a mesma dignidade e são regidos por esse princípio. A afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares<sup>46</sup>.

### 1.3.2.1 Princípio fundamentador da Família Multiespécie

Em um sistema familiar emocional, que é composto não por laços de sangue, e sim por afeto. Essa configuração familiar é figurada por uma convivência respeitosa e apego significativo, o animal é capaz de fornecer conforto emocional e

---

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio, 2013. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 16 Mar. 2017.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio, 2013. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 16 Mar. 2017.

<sup>46</sup> NUNES, Andréa Ribeiro, 2014, **Princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15406/](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406/)> . Acesso em: 16 Mar. 2017.

companhia. Sendo assim o princípio da afetividade, o princípio fundamentador da Família Multiespécie<sup>47</sup>.

O relacionamento entre humanos e animais tem sido alvo de investigações científicas que focam, no fato de os seres humanos terem desenvolvido, com seres de outra espécie, uma forma muito próxima a que estabelecem com membros da mesma espécie, o que não implica abolição das diferenças e disparidades existentes entre humanos e animais. Essa convivência acaba beneficiando ambas as espécies, a nova configuração familiar é baseada nesse afeto interespecies<sup>48</sup>.

Apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, é possível perceber que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é indiscutível, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. É indubitável que afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira<sup>49</sup>.

### 1.3.3 Princípio do pluralismo de entidades familiares

O princípio do pluralismo familiar diz a respeito às várias hipóteses de constituição de comunhão familiar, podendo o núcleo familiar ser constituído não apenas pelo casamento, mas também por maneiras diversas que não precisam necessariamente surgir de uma relação amorosa entre duas pessoas, pode ser

---

<sup>47</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

<sup>48</sup> GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico.- III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio, 2013. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 16 Mar. 2017.

relação entre pais e filhos, entre irmãos ou até mesmo entre humanos e animais. Tal princípio é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, in Dias, nos ensina que: “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”<sup>50</sup>.

Este princípio engloba essa diversidade de entidades familiares, já que hoje em hoje dia é comum vermos famílias monoparentais, onde um membro da família seja ele o pai ou a mãe convive sozinho com seu filho, ou vermos famílias homoafetivas sendo reconhecidas por tribunais, ou famílias sem pais ou com mais de dois pais, sendo legitimadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Caso não fossem reconhecidas, estaríamos indo contra a todos os princípios que regem o Direito de Família atualmente, pois não legitimar todos esses arranjos familiares que são formados por elos de afetividade seria ter um Poder Judiciário omissivo e conivente com a injustiça. Todos esses possíveis modelos de entidades familiares devem ser respeitados e devem adquirir seus deveres e direitos<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.66.

<sup>51</sup> SILVA, Keith Diana. **FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**, São Roque.

## 2. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

O fato de que cães e gatos fazem parte da família é um fenômeno atual. No Brasil, por exemplo, começou no fim do século XX quando a função de companhia superou as funções de guarda e de controle de pragas que eram atribuídas a essas espécies. A entrada dos animais nos espaços internos das casas foi impulsionada pela verticalização dos grandes centros urbanos, que impossibilitou a criação de animais em quintais e jardins. Paralelamente com as mudanças nos padrões familiares, os animais de estimação começaram a assumir a função de companhia não só para as crianças como para os adultos também<sup>52</sup>.

Para definir essa nova configuração familiar é necessário usar critérios diferentes do que os comumente usados por autores interessados no tema de Direito de Família. O ideal seria o conceito trazido por Bowen que fala sobre um sistema familiar emocional, composto não por laços de sangue e sim, de afeto, e nesse sistema estaria incluso membros da família estendida que seriam as pessoas sem grau de parentesco e os animais de estimação. Já Faraco define a família multiespécie como aquela em que são reconhecidas como seus membros, os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa, com os quais são travadas interações significativas. Outros autores como Beck e Katcher ressaltam a convivência dentro de casa<sup>53</sup>.

Aceitar uma definição onde um animal de estimação é considerado membro da família é algo complicado porque traz críticas como “tratar animais como gente”. Ou então é ressaltada a grande diferença entre as espécies e o fato de incluir um animal na família não vai mudar estas disparidades. Todavia, por que não ver essa adição de um novo membro como similar da família ampliada que era predominante no Brasil até o fim do século XIX, onde tios, primos e agregados

---

<sup>52</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

<sup>53</sup> FARACO, 2003 *apud* LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**

viviam no mesmo domicílio e cada um com condições definidas de status e poder<sup>54</sup>?

Algumas características para tentar explicar esse fenômeno e diferenciar os animais “membros da família” dos animais “propriedade da família”, são: reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais<sup>55</sup>.

- **O reconhecimento familiar:** é mostrado quando as pessoas se referem aos animais como “bebês”, “filhos”, “netos” ou algum outro grau de parentesco, o uso desses termos tem se tornado cada vez mais frequente, e esses discursos familistas têm sido bastante difundidos no mercado pet, no qual são usados termos de parentesco em seus anúncios e comerciais, porém esses termos podem levar à uma conclusão errônea sobre essa relação travada com o animal, se considerados isolados e sem presença de atividades típicas em relação a membros de família. Por exemplo, a principal ambiguidade do discurso familista dentro do mercado pet é o fato de que o animal é tratado como mercadoria, como uma coisa, mas ao mesmo tempo consideram o mesmo animal como membro da família. Podemos ver em propagandas afirmações como “seja a melhor mãe do mundo para seu filhote” e em anúncios “tô vendo filhote da raça Y com pedigree porque ele não se adaptou ao meu apartamento e está destruindo minha mobília” e a partir dessa análise podemos perceber claramente que o uso de terminologias familistas e o provável afeto pelo animal não implicam necessariamente em consideração moral<sup>56</sup>.
- **Consideração moral:** A consideração moral é a existência da preocupação com as consequências que determinadas ações podem gerar para outrem. Um indicador essencial em uma relação é a capacidade de fazer sacrifícios em prol do animal, como gastar tempo e dinheiro quando adoecem, ou fazer mudanças de planos procurando o bem-estar do animal. Em controvérsia, foram observadas em uma pesquisa que os principais motivos de repasse de animais adultos são adoecimento, mudança para apartamento e alergia. Quem considera o animal

---

<sup>54</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

<sup>55</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

<sup>56</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

como membro da família, verdadeiramente, não abriria mão de seu bichinho por nenhum motivo. Concluindo que a presença de consideração moral, no entanto, também não é o suficiente para identificar uma relação como familiar<sup>57</sup>.

- **Apego:** o afeto nas relações com animais de estimação é usual, mas também não o suficiente para caracterizar relação como familiar. Cães de grande porte, a título de exemplo, normalmente não são admitidos dentro de casa e por isso não participam da rotina familiar. Esses são considerados mais como animais de guarda do que como animais de estimação e por tal motivo os sacrifícios feitos em seu nome costumam ser reduzidos. Assim como famílias que compram ou adotam animais apenas para fazer companhia para criança e ao final os adultos não se apegam tanto ao animal. Esses animais podem viver dentro de casa e receber cuidados de higiene e saúde, mas dificilmente são tratados com gestos que demonstram afeto, como carinho, conversar, trazer para perto de si, cheirar, beijar e deixar-se lambar, e os animais que são considerados membros da família recebem esses gestos diariamente<sup>58</sup>.

- **Convivência íntima:** os animais que são realmente tratados como membros da família, interagem com seus donos em todos os ambientes da casa, principalmente nos quartos onde podem dormir na cama ou ter sua cama dentro do quarto, os animais assim considerados interferem no planejamento da rotina, que acaba sendo definida de acordo com os horários de alimentação ou passeio do animal. Já os animais “propriedade” embora dividam boa parte do espaço e estejam presentes diariamente, não são considerados parte da família, eles se adequam à rotina da família, e nunca o contrário<sup>59</sup>.

- **Inclusão em rituais:** acontece quando há uma participação ativa dos animais de estimação em atividades realizadas em conjunto pela família, como por exemplo, viagens e fotos de família. O consumo pet também é marcante nessa inclusão, pois os produtos pets não seriam nem lançados se não houvesse uma grande procura desse mercado. Essa inserção no meio familiar só acontece onde

---

<sup>57</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

<sup>58</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

<sup>59</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

há muito apego pelo pet e com animais inseridos na convivência íntima, o que o torna um indicador bastante eficaz para a percepção de uma família multiespécie<sup>60</sup>.

Como na família comum, a família multiespécie pode ter vários arranjos e combinações dentre tais características, mas para caracterizar uma família multiespécie é ideal identificar pelo menos três das cinco características citadas acima. O animal como membro da família é um fenômeno dos centros urbanos. Algumas pessoas veem essa nova relação como um risco entre a espécie humana e espécies canina e felina, dessa forma, é bom ressaltar que os animais de estimação não ameaçam a definição de humanidade, eles só criam uma aproximação, sem que o sistema geral de classificação da animalidade mude<sup>61</sup>.

Com o número de animais nas casas crescendo paulatinamente e esses animais sendo considerados membros da família, mais especificamente “filhos”, é mais que esperado que haja demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tais como na dissolução de união estável ou do vínculo conjugal e pelo número de casos quem têm como objeto a guarda ou até prestação de alimentos para os animais de estimação. É necessária a criação de uma legislação adequada para regular essa nova realidade social, com regras que consigam definir a melhor situação para o animal. O dono no pedigree do animal pode ser um, mas o verdadeiro dono que cuida do animal como filho é outro, muitas vezes o animal é adotado e nesse caso, que não tem documento algum, como se determina quem tem melhor condição ou mais afeto<sup>62</sup>?

Tudo em relação ao assunto é muito novo, as decisões que já saíram sobre esse tema têm sido inovadoras, pois não estão tratando o animal como propriedade ou bem semovente. Os juízes têm realmente priorizado o bem-estar do animal para tomar uma decisão, eles estão se baseando no Direito de Família, com as devidas adaptações na parte sobre a guarda dos filhos, enquanto uma legislação específica não for editada. A aplicação de normas análogas à criança e aos adolescentes pode chocar e causar alguma reticência, mas não é tão absurdo

---

<sup>60</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

<sup>61</sup> LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

<sup>62</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015

quanto parece. Alguns séculos atrás, crianças e animais eram tratados igualmente, ambos eram propriedades de seus donos, e com o passar do tempo a criança foi reconhecida como sujeito de direito, e os animais estão indo por um caminho de reconhecimento de uma tutela específica de jeito parecido, onde a procura do bem-estar do animal em primeiro lugar mostra isso<sup>63</sup>.

O bem-estar do animal tem como vetores: condições de vida, frequência com que a pessoa vai interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar, e a afeição dirigida ao animal. O melhor interesse do animal é dividido em físico e psicológico. E a procura pelo melhor interesse do animal acontece porque os animais possuem inteligência e sensibilidade, sendo capazes de experimentar e retribuir o afeto dos donos. O número de lares com animais de estimação já supera o número dos que possuem crianças, e já foi mais que comprovado o vínculo paterno-filial entre os donos e seus pets, principalmente após as notícias sobre os casos de disputa judiciais relativas à guarda de animais de companhia no Brasil<sup>64</sup>.

Apesar da mudança social, os animais de estimação ainda são classificados como mera propriedade, mas esse fato pode ser mudado já que o judiciário vem aceitando que os pets merecem uma proteção legal mais “humana” e digna. O reconhecimento da família multiespécie é irrefutável e esse reconhecimento passará para o mundo jurídico quando for criada uma legislação especial com base no Direito das Famílias ou por analogias desse ramo.

E para criação dessa legislação é preciso levar em conta o reconhecimento dos animais como seres sencientes, e admitir que eles não são meros bens semoventes, mas sim seres vivos sensíveis, que dependem de seus donos para certificação de seu bem-estar, e por isso precisam de uma proteção jurídica especial, mixando os estatutos anti-crueldade presentes na legislação de proteção animal e a legislação que regula as relações parentais, e de um olhar atento dos operadores do direito. Essa nova legislação deverá fomentar a auto-composição

---

<sup>63</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico.2015

<sup>64</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico.2015

das partes através de mediação ou arbitragem já que o Novo Código de Processo Civil estimula bastante o uso dos métodos alternativos de resolução de litígios<sup>65</sup>.

## 2.1 A redesignação da natureza jurídica dos animais

A palavra animal vem do latim *anima*, que pode ser conceituado por sensibilidade, e movimento. O Reino Animal é composto por seres vivos multicelulares, heterotróficos, geralmente possuem capacidade de locomoção e capacidade de responder ao ambiente. O homem (*Homo sapiens*) é pertence a este Reino, porém chamamos animal tudo aquilo diferente dos humanos. O filósofo Peter Singer defende um rótulo criado por Richard Ryder, chamado “antiespecismo”, que tem como ideia uma discriminação injusta dirigida contra os animais, comparável ao racismo e o sexismo. Singer tutela o reconhecimento da igual consideração dos interesses dos animais. O movimento “libertação animal”, criado por ele, afirma que exigirá um altruísmo maior do que qualquer outro, já que os animais não podem exigir sua própria libertação, e defende também que os humanos devem respeitar todas as formas de vida e tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres vivos<sup>66</sup>.

Para se falar do animal como membro da família há também que se discutir o status dos animais, pois tem quem considere animal como propriedade, como bem semovente, propriedade viva, ou sujeito de direito<sup>67</sup>.

Para defender o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, uma doutrina norte-americana sustenta que os tribunais já reconheceram outras entidades não humanas como possuidoras de personalidade jurídica, mas limitando os direitos e não os equiparando aos direitos das pessoas naturais.

---

<sup>65</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015

<sup>66</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental.** 2015. 9f. Artigo Científico. 2015.

<sup>67</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental.** 2015. 9f. Artigo Científico. 2015.

Havendo essas limitações, por que não incluir os animais de companhia nesse rol<sup>68</sup>?

Outra corrente doutrinária é a que defende a criação de uma nova categoria, chamada “propriedade viva”, que tem por objetivos, considerar o interesse próprio do animal em sua sobrevivência e felicidade, e em determinado ponto expandir-se para todos os animais; em longo prazo, tal categoria teria a possibilidade de envolver os animais como suas próprias entidades legais, totalmente desprendidos dos interesses de propriedade tradicional com direito a personalidade jurídica. Essa mesma doutrina utiliza similarmente o argumento de que se uma corporação é reconhecida como personalidade jurídica, aos animais também deveria ser dada a mesma prerrogativa e destacando que essa categoria englobaria alguns conceitos de propriedade tradicional que seriam ajustados pelo legislativo ou pelos legisladores, de forma a garantir o melhor interesse do animal<sup>69</sup>.

Porém, o que parece ser mais adequado nessa discussão sobre natureza jurídica dos animais é a tendência legislativa de descaracterizá-los como coisas sem lhes atribuir personalidade jurídica. Não considerar animais como coisas, parece provocador, mas tudo tem andando neste sentido. Para começar a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura editou, em 27 de janeiro de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em sessão realizada em Bruxelas, que afirma que os animais têm direito, o que implica a discussão sobre sua possível personificação. Cuidou também de estabelecer premissas para a tutela desses, proibindo seu extermínio, maus tratos e atos cruéis<sup>70</sup>.

Na Áustria, Suíça e Alemanha verificaram-se modificações em suas leis retirando os animais do rol de coisas, como será tratado mais a frente. No Brasil, apesar de não ter alterado a natureza jurídica do animal, cuidou-se de estabelecer

---

<sup>68</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015

<sup>69</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015

<sup>70</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015

a tutela dos animais no plano constitucional, o que visa a proteger o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O art. 225, §1º, VII da Constituição Federal afirma que o Poder Público tem o dever de “proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” o que reconhece ao animal um estatuto distinto do das coisas, mas que não reconhece sua personificação, até porque se os animais forem considerados sujeitos de direitos, não poderiam ser ao mesmo tempo, objetos de direito<sup>71</sup>.

Além disso, surgiriam impossibilidades ao se colocar os animais como sujeitos de direito, assim como os humanos, tais como deferir aos animais direitos que são inerentes aos humanos, como direitos fundamentais e direito de personalidade, e os de caráter patrimoniais, como facultá-los a celebrar negócios jurídicos, administrar ou partilhar bens, ou serem dotados de obrigações, ou pior ainda, serem sujeitos ativos de crimes<sup>72</sup>.

A condição própria dos animais impede sua caracterização como pessoas dotadas de intelectualidade e espiritualidade, pois são livres e têm consciência de sê-lo, por isso, biologicamente e juridicamente, não há como equipará-los. Não faria sentido atribuir personalidade aos animais para em seguida esvaziar esta mesma classe, dizendo que os animais são pessoas, embora não gozem dos direitos e deveres conferidos a uma pessoa<sup>73</sup>.

Os animais devem ser tutelados de forma efetiva, no entanto, sem cair no erro e tentação de dar personalidade a eles. Considerando a diferença entre os animais, a personalidade não poderia ser a mesma concedida da mesma maneira a todos, e com isso cairíamos no mesmo “especismo” apontado pelos defensores da personalidade jurídica do animal. A dificuldade de categorizar juridicamente e biologicamente os animais mostra a incongruência da ideia, a efetiva tutela dos animais pode e deve ocorrer sem a sua personalização<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015

<sup>72</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. 2015.** 9f. Artigo Científico. 2015.

<sup>73</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. 2015.** 9f. Artigo Científico. 2015.

<sup>74</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. 2015.** 9f. Artigo Científico. 2015.

No Código Civil brasileiro não há nenhuma menção sobre a natureza jurídica dos animais. Na qualidade de semoventes, eles têm condição de bens móveis e podem figurar como objeto de negócios jurídicos. No ordenamento jurídico brasileiro, uma mudança de perspectiva nesse âmbito pressupõe a realização de reforma legislativa específica, até lá, os animais continuam como espécies de bens móveis, apesar de ser clara a necessidade de uma redesignação da natureza jurídica desses<sup>75</sup>.

Outro obstáculo nessa classificação é o reconhecimento de que a capacidade de sofrer do animal. Não existe nada no rol de coisas, que as pessoas tenham obrigação legal de assegurar existência digna, evitando sofrimento desnecessário, o que acrescenta a importância de considerar os animais merecedores de tutela. Outra concepção que vale a pena ser observada, a valia não apenas comercial e econômica do animal, mas também o valor afetivo<sup>76</sup>.

Uma mudança de paradigma traria maior conscientização da condição de ser vivo senciente do animal. Outra solução seria assegurar efetiva tutela dos animais sem mudar sua natureza jurídica, o significado de “coisa” precisa ser revisto. Admite-se a existência de alguns interesses, levando em conta a dimensão viva e imaterial dos animais. A evolução do direito precisa ser guiada sempre lembrando a interdependência entre as espécies, deixando para trás a ideia de coisa totalmente submetida à vontade humana. Pode deixar o animal no direito das coisas, mas com a criação de uma nova categoria, sua classificação seria dividida em coisas móveis, imóveis e sensíveis, sendo esta última os animais<sup>77</sup>.

A vida do animal precisa ser vista como valor autônomo, o legislador deve misturar o justo compromisso entre as necessidades do homem e a imperiosa proteção ao animal. É preciso punir mais ferreamente qualquer ato gratuito de violência e crueldade contra o animal. A criação de um novo gênero dentro das coisas reconhece que os animais não são simples coisas, confere a eles um

---

<sup>75</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. 2015.** 9f. Artigo Científico. 2015.

<sup>76</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. 2015.** 9f. Artigo Científico. 2015.

<sup>77</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. 2015.** 9f. Artigo Científico. 2015.

regime jurídico próprio e escapa da ineficaz tentativa de atribuí-los personalidade jurídica<sup>78</sup>.

## 2.2 O vínculo afetivo entre humanos e animais

Um conceito de vínculo é que são “elos de ligação – emocional e relacional – que unem dois ou mais indivíduos, ou duas ou mais partes dentro de uma pessoa”. Os animais de companhia têm forte vínculo emocional recíproco com seus donos, para se constituir essa relação, se constrói uma ligação de segurança para ambos os envolvidos, enquanto o cachorro pode suprir uma necessidade emocional de seus proprietários, estes realizam a função de proteção ao animal, pode-se concluir assim que quanto maior o afeto pelo animal, maior tende a ser o vínculo entre ele e o dono<sup>79</sup>.

E esta convivência parece ir além do lazer e da companhia, vários estudos mostram que o animal de estimação promove mudanças positivas no comportamento das pessoas, estimula o desenvolvimento de atividades e o exercício da responsabilidade, por consequência melhora a saúde física, psicológica e emocional do homem além de outros benefícios como: diminuição de tensões entre membros da família, redução do tempo de recuperação das doenças e maior sobrevivência às pessoas, redução do sentimento de solidão, redução da pressão sanguínea, aumento do cuidado pessoal e da autoestima, aumento do número de células de defesa do organismo, redução dos sintomas de depressão entre outros. A Associação Americana de Medicina Veterinária definiu a relação de humanos e animais de estimação como “uma relação dinâmica e mutuamente benéfica entre pessoas e outros animais, influenciada pelos comportamentos

---

<sup>78</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. 2015. 9f. Artigo Científico. 2015.

<sup>79</sup> GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico. - III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

essenciais para a saúde e o bem-estar de ambos. Isso inclui as interações emocionais, psicológicas e físicas entre pessoas, demais animais e ambiente”<sup>80</sup>.

Estudos mostram que os animais de estimação podem captar sentimentos, expectativas e intenções e, por terem o olfato bastante apurado e capacidade de captar frequências inaudíveis para o homem, eles percebem também alterações químicas do organismo humano, possibilitando identificar o humor, saúde e estado geral. Os animais têm sido considerados sujeitos nas suas relações com os seres humanos, esse processo foi chamado de “humanização” dos animais de estimação, em virtude de os mesmos acabarem apresentando diversos papéis na vida de seus donos, inclusive o de membro da família onde cada família apresenta características próprias e peculiares<sup>81</sup>.

Além disso, um estudo realizado por uma universidade japonesa Azabu mostrou que o vínculo, além de afetivo, é construído a partir de um processo hormonal ativado ao se olharem, a ocitocina, que funciona de maneira muito semelhante ao que acontece entre mãe e filho. Esse hormônio atua nesse caso como neurotransmissor no cérebro e tem papel significativo no reconhecimento e estabelecimento de vínculos sociais e na formação de relações de confiança<sup>82</sup>.

Muitas pesquisas têm sido feitas neste aspecto e revelam que boa parte das pessoas que convivem com animais domésticos vão menos ao médico e a grande maioria delas dizem que confessam coisas aos seus animais que não fariam a mais ninguém. É fácil entender os motivos disto, visto que diante deles, nós não nos sentimos julgados, nossos complexos desaparecem perto deles e as

---

<sup>80</sup>GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico.- III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015..

<sup>81</sup>GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico. - III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

<sup>82</sup>MASSENA, Juju. **Segundo estudo, amor entre cachorro e dono é o mesmo de mãe e filho**, 2016. Disponível em:< <http://www.contioutra.com/segundo-estudo-amor-entre-cachorro-e-dono-e-o-mesmo-de-mae-e-filho/>>. Acesso em: 07 Nov. 2016.

demonstrações de afeto são evidentes. Não são apenas segredos compartilhados, mas também uma troca de afeto nesta relação<sup>83</sup>.

A sensação de núcleo familiar pode ser proporcionada porque o animal fornece conforto emocional e reforça os laços do casal, isso é explicado pelo fato do animal depender dos dois, o que frequentemente reúne ambos em rituais cotidianos<sup>84</sup>.

### 2.3 Dados sobre a nova configuração familiar

Tomando por base uma pesquisa feita em um artigo científico, que mostra novas compreensões sobre a relação humano-animal de estimação, bem como sobre as características dessa nova configuração familiar onde os animais podem ser inseridos e investigar o vínculo afetivo entre as espécies no ambiente familiar, e também a importância dessa relação segundo as percepções dos humanos que a vivenciam<sup>85</sup>.

Esse estudo se refere a um levantamento de dados que buscou investigar o vínculo afetivo entre homem e animal de estimação no ambiente familiar, bem como a importância dessa relação segundo as percepções dos humanos que a vivenciam. A pesquisa é descritiva porque específica as características do fenômeno estudado e tem uma abordagem quantitativa por meio de uma análise estatística descritiva<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> GAZZANA, Cristina e SCHMIDT, Beatriz. **NOVAS CONFIGURAÇÕES E VÍNCULO COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**, 17 de setembro de 2015, Caxias do Sul.

<sup>84</sup>GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico. - III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015..

<sup>85</sup> GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico. - III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

<sup>86</sup> GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico. - III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

A amostra foi feita com 40 adultos de ambos os sexos, que possuíam cachorros ou gatos e que frequentavam três *pets shops*. Foram utilizados dois questionários compostos por perguntas objetivas, o questionário biosociodemográfico foi elaborado especialmente para esse estudo, com objetivo de obter a descrição do perfil dos proprietários dos animais, dados da família, e dados relativos ao animal de estimação. Em seguida foi aplicado o questionário *Pet Attachment Survey* para caracterizar aspectos comportamentais e emocionais do vínculo com os animais de estimação<sup>87</sup>.

Dos participantes, 32 eram mulheres e 8 homens, 55% dos participantes tinham entre 18 e 37 anos, e 35% entre 38 e 57 anos, e 10% deles tinham 58 ou mais. No tocante estado civil, 62,5% eram casados ou tinham união estável, 35% eram solteiros e 2,5% viúvos. No que se refere à quantidade de animais de estimação, a média foi de 1,65 animais por correspondentes, em que 70% possuíam apenas um animal. Estima-se a existência de 27 milhões de cães e 11 milhões de gatos, como animais de estimação nos domicílios brasileiros. Dos 40 participantes, 77,5% admitiram falar com seu *pet*, 52,5% afirmaram quase sempre mostrar fotos de seu *pet* para amigos e 40% mencionaram fazer confidências aos seus *pets*. Esse resultado parece mostrar o fato de que 57,5% dos participantes acreditarem que o animal de estimação é sensível as suas variações emocionais. É comum que os animais de estimação tenham acesso a toda a casa, transitando por toda ela, inclusive pelos quartos, isso quando não dormem com seus donos, isso mostra como são membros íntimos<sup>88</sup>.

Quanto às configurações familiares multiespécie, foi sugerido por Faraco e Bowen, que a existência de um sistema familiar emocional que pode ser integrado por membros da família estendida, como por pessoas sem grau de parentesco e pelos animais de estimação. Nesse sentido os dados apontam para o fortalecimento de uma relação em que o animal se torna um membro familiar, 80% dos participantes os consideram membros de sua família, sendo assim o conceito

---

<sup>87</sup>GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico. - III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

<sup>88</sup>GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico. - III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

de família precisa ser revisado, uma vez que os animais demonstram capacidade de vivenciar emoções, de perceber e de sentir, assim como os humanos.<sup>89</sup>

Na pesquisa foi possível notar que os *pets* ofertam amor e companhia sem as mesmas exigências que os seres humanos. Aceitam sem julgar, construindo características como instinto e lealdade. Por tal assunto ser cada vez mais presente na atualidade, espera-se que novas pesquisas sejam feitas, a fim de mostrar mais a fundo a importância da vinculação entre humanos e animais, o que pode se constituir em uma relação familiar onde não há laços consanguíneos, e sim, emocionais e de afetividade, considerando a crescente inserção do *pet* nesse contexto social<sup>90</sup>.

## 2.4 Estudos de Direito Comparado

O estudo de caso presente aqui vem mostrar as diferenças e semelhanças dos direitos dos animais e como eles não são vistos como um mero objeto, e nem classificados como meras coisas, como bens móveis e imóveis em alguns países. As legislações e a bibliografia referente ao tema, nos países escolhidos, onde se encontram mais avançadas. São eles, a Áustria, Alemanha e Suíça.

### 2.4.1 Áustria

A Áustria foi o primeiro país a aprovar a Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal, em 1988, o § 285 do Código Civil Austríaco, acolheu legalmente um conceito amplo de coisa, que abrange tanto coisas corpóreas como incorpóreas. O § 285a afirma que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais, porém as normas relativas às coisas podem ser aplicadas a eles, na medida do necessário. Com essa reforma, houve alterações no conceito de coisas e no regime de obrigação de indenização, sendo assim, o § 1332a do ABCG dita que no

---

<sup>89</sup> GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico. - III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

<sup>90</sup> GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico.- III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

caso do animal ser ferido são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento, mesmo que estas excedam o valor do animal<sup>91</sup>.

#### 2.4.2 Alemanha

A Alemanha também introduziu em seu Código Civil o § 90a, que afirma que os animais não são coisas e que estão protegidos por leis especiais e que se impõem as disposições sobre as coisas de forma análoga sempre que não estiver especificado de outro modo. O ordenamento alemão ainda dispõe no § 903 que o dono de animais, no exercício de seu poder, deve obedecer, às normas estabelecidas para a proteção de seus bichinhos. No que tange a matéria de indenização, foi acordado um regime parecido com o austríaco e mais favorável ao animal, já que é obrigatório indenizar as despesas veterinárias mesmo que estas excedam notavelmente o valor do animal. Falando agora no ramo de Processo Civil alemão, o §765a determina que no caso de medida judicial que afete um animal, o tribunal de execução tem que respeitar a responsabilidade do homem pelo animal, e os animais domésticos e que não tenham fins lucrativos são impenhoráveis<sup>92</sup>.

#### 2.4.3 Suíça

Assim como a Áustria e a Alemanha, a Suíça seguiu o mesmo caminho e alterou o seu Código Civil em 2003, colocando em seu artigo 641a que os animais não são coisas, mas que por analogia, há disposições aplicáveis às coisas que podem ser igualmente aplicada aos animais. O Código de Obrigações Suíço diz que o dono ou seus familiares têm direito a uma indenização pelo valor de afeição no caso de ferimento ou morte do animal de companhia<sup>93</sup>.

---

<sup>91</sup> GODINHO, Helena Telino Neves. **Animais: coisas, pessoas ou *tertium genus*?** Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO, Júlia Vilela. **Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação**, 2014. 61f. Monografia – Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília- DF, 2014.

<sup>92</sup> GODINHO, Helena Telino Neves. **Animais: coisas, pessoas ou *tertium genus*?** Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO, Júlia Vilela. **Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação**, 2014. 61f. Monografia – Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília- DF, 2014.

<sup>93</sup> GODINHO, Helena Telino Neves. **Animais: coisas, pessoas ou *tertium genus*?** Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO, Júlia Vilela. **Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação**, 2014. 61f. Monografia – Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília- DF, 2014.

No direito das sucessões, é permitido que o animal seja beneficiado em uma disposição *causa mortis*, usa-se essa disposição como um ônus de cuidar do animal. No caso dos litígios em divórcio ou partilha de herança, se leva em conta, qual das partes pode garantir uma melhor moradia e tratamentos para o animal. Como na Alemanha, na Suíça foi estabelecida a impenhorabilidade dos animais de companhia<sup>94</sup>.

---

<sup>94</sup> GODINHO, Helena Telino Neves. **Animais: coisas, pessoas ou *tertium genus*?** Tema, v.1, nº 15, jul./dez.2010; PINHEIRO, Júlia Vilela. **Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação**, 2014. 61f. Monografia – Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília- DF, 2014.

### 3 ANÁLISE DE JULGADO

O presente tópico trata sobre os Projetos de Lei que tratam sobre o tema, e os casos que já aparecem tanto do ordenamento jurídico brasileiro como no estrangeiro. Nos julgamentos a serem apresentados pode-se observar a necessidade de uma legislação específica e como os magistrados estão recorrendo a tais PL's para fazer um julgamento justo.

#### 3.1 Ações no Direito envolvendo a Família Multiespécie

A análise da situação jurídica dos pets depois de um divórcio ou a dissolução de uma união estável sempre passou despercebida pela doutrina familiarista e pelo Judiciário, e só recentemente passou a chamar atenção nos tribunais brasileiros. E por isso ficou evidente que os animais de estimação não devem ser considerados como meras coisas. Os animais de companhia tem um papel essencial na vida de várias pessoas e por vários motivos, um deles são os benefícios econômicos, aos veterinários, donos de *pet shop* e além desses, eles promovem engajamento social entre as pessoas, melhoram o bem-estar físico e mental dessas pessoas<sup>95</sup>.

Tem havido processos envolvendo os *pets* no mundo todo e não só em relação a divórcio e dissolução de união estável. Teve um caso nos Estados Unidos onde um casal entrou com um processo contra um abrigo que submeteu o cachorro do casal a eutanásia erroneamente, e eles ganharam danos patrimoniais e morais sendo assim reconhecido o valor sentimental dessa perda. Com casos como esse se nota um movimento de reforma legislativa, para que as normas passem a coincidir com a percepção da sociedade sobre os animais. Já existe um consenso doutrinário e social de um sistema que tenha como objetivo proteger o bem-estar de animais não humanos<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico.2015

<sup>96</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico.2015

Atualmente os *pets* são considerados, em sua maioria, como verdadeiros membros da família. Podemos apontar também que o número de lares com animais de estimação ultrapassa o número de lares com filhos, e com isso o número das disputas pela guarda do *pet* também aumentaram. Essas disputas só existem por causa dos vínculos emocionais e as relações afetivas edificadas entre pessoas e animais de companhia dentro das famílias. Sendo assim o objetivo do trabalho é abordar se o estatuto fático de “filho” dos animais domésticos poderia resultar em um estatuto jurídico que tenha como centro a ideia de entidade familiar multiespécie. Bom que as demandas envolvendo os animais de estimação já comecem a chegar ao judiciário, em varas de família e tribunais permitindo que os donos compartilhem a custódia dos *pets* como fariam se prole humana fosse<sup>97</sup>.

O lugar dos animais como membros das entidades familiares vem crescendo consideravelmente e por isso há vários exemplos de como os donos de animais os consideram como componentes de um grupo familiar. Há casais que se unem e não querer procriar, mas adotam algum *pet* e o chama carinhosamente de “filho” e o tratam como se filho fosse, porém o fato dos *pets* se tornarem elementos importantes dentro do ambiente familiar, não os torna humanos<sup>98</sup>.

O acesso à habitação é uma evidência concreta de que os *pets* não são membros da família apenas no sentido figurado. Sendo os *pets* assim considerados, é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia desses animais. Por isso é necessário enfrentar esse novo contexto sócio jurídico, onde se discute a posse, a guarda e um eventual direito de convivência com o animal de companhia com o fim do casamento ou união estável, o que deixou ainda mais indiscutível a importância dos *pets* na sociedade atual. Portanto a necessidade de criar uma legislação adequada à nova realidade social<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015

<sup>98</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015

<sup>99</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015

Um processo no Rio de Janeiro discutia a guarda do cão depois do fim de um casamento, e a juíza deu guarda alternada ao “pai” e a “mãe” do cachorro, sendo assim metade do mês fica com um e a outra metade com outro. A decisão deu ensejo até o ato de busca e apreensão caso uma das partes não devolva o cão. Analisando essa decisão pode-se ver que a juíza decidiu da guarda alternada ao invés de considerar o animal um bem semovente, trazendo assim a necessidade urgente de uma legislação específica, um estatuto jurídico próprio, que regule essa matéria<sup>100</sup>.

Porém já se mostra possível à defesa de casos como estes baseando as soluções no Direito das Famílias, utilizando-se de adaptações e da legislação referente à guarda de filhos enquanto uma legislação específica não for criada. O uso das normas das crianças e adolescentes pode causar certo choque<sup>101</sup>.

Como se mostra na doutrina norte-americana, a aplicação do critério do melhor interesse do animal tem se mostrado muito eficiente, porém é um conceito jurídico indeterminado que deve ser analisado pelo juiz sempre buscando o bem-estar físico e psicológico do animal em causa. Ainda que inexista previsão legal na maior parte dos Estados norte-americanos, a maioria dos precedentes judiciais que determinados animais possuem valor subjetivo único e perante a amplitude atual do conceito de família, do princípio da pluralidade familiar e da evolução dos direitos dos animais e o lugar que estes passaram a ocupar, é possível aplicar as regras de guarda e custódia de filhos com devidas adaptações até a criação de um estatuto próprio que abranja todas as peculiaridades da relação entre humanos e animais de estimação. Tem que haver uma conscientização de que ao se adquirir ou ao se adotar um animal de estimação está se adquirindo uma responsabilidade de cuidado também, que aquele ser vivo não pode ser descartado na primeira dificuldade, e que estes nunca terão autonomia, precisando de seus donos desde o momento que nascerem até a sua morte, e até lá eles construirão uma relação

---

<sup>100</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

<sup>101</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015

baseada no afeto, mas também vinculada a uma conduta responsável e racional do humano de cumprir seu dever de cuidado<sup>102</sup>.

Alguns casos estrangeiros judiciais podem ser listados:

- O caso *Petco Animal Supplies, Inc. v. Schuster*, onde a dona da Schnauzer miniatura “Licorice” processou a empresa de tosa por permitir que ela fugisse e morresse atropelada, tendo sido a ré condenada em danos materiais (o valor de mercado do animal, ressarcimento da implantação de chip, ressarcimento dos gastos com adestrador, reembolso pelos gastos com as buscas quando ela se perdeu, reembolso dos gastos com terapia) e danos imateriais<sup>103</sup>.
- O caso *Arrington v. Arrington* julgado pela Corte de Apelações do Texas, o magistrado que determinou a custódia partilhada do cãozinho “Bonnie Lou”, o chamou de “sortudo” ressaltando que os animais, atualmente, recebem um amor que não raras vezes não é recebido pelas crianças dos seus pais divorciados<sup>104</sup>.

### 3.1.1 A discussão da guarda de animais de estimação no ordenamento jurídico brasileiro

A questão da guarda de animais que vêm emergindo em território brasileiro, sendo competentes as varas de família, e que têm sido aplicado analogias à legislação de família relativa à guarda de filhos e também a legislação concernente à propriedade. Por não haver legislação ou regras específicas, fica nas mãos do juiz em como resolver o litígio.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015

<sup>103</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015?

<sup>104</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015

<sup>105</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f.Artigo Científico.2015

O que ajuda nesses casos chamados de “*hard cases*” são os princípios e seus efeitos podem levar a solução de casos que não são regidos pelo ordenamento jurídico, encontrando uma solução razoável e plausível à questão, de forma a harmonizar e atender os interesses contrapostos. O assunto tem conquistado a atenção judicial, o crescente número de demandas e ausência de leis ou regras mostra a emergência de regulamentação, na adoção de animais fica ainda mais difícil de aplicar o direito de propriedade, pois não foi comprado, não tem pedigree, e mesmo os comprados, um recibo ou contrato não é prova de propriedade e muito menos prova que a pessoa do recibo é a que realmente cuida e dá amor ao bichinho.

Por isso até seja editada uma lei, o critério do melhor interesse do animal é o que se tem mostrado mais adequado para solucionar esse casos, porém com cuidado pois o melhor interesse do animal é ainda um conceito jurídico indeterminado, mas deve-se sempre buscar o bem-estar do animal. Alguns critérios podem levar ao bem-estar do animal, e podem ser divididos em físicos e psicológicos: condições de vida, frequência com que a pessoa irá interagir e estar com o animal, se a pessoa fica muito tempo fora de casa, a presença de outro animais ou crianças no lar, a afeição dirigida ao animal<sup>106</sup>.

O que fica claro é a importância social dos pets no país e o grande apego dos donos a este, que os tratam como filhos, e disputam suas guardas como pais fazem com filhos, porque ao contrário dos filhos menores, os animais nunca alcançarão sua autonomia, sendo dependentes de seus donos, do nascimento à morte. É preciso criar um regime de tutela de animais de estimação verdadeiramente *animal-friendly*, onde os interesses dos animais não sejam meramente periféricos às necessidades e interesses dos seus donos, mas devendo ser harmonizados com eles, de forma a tornar a relação funcional<sup>107</sup>.

Citam-se dois casos para demonstrar o tema no ordenamento jurídico brasileiro:

---

<sup>106</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015

<sup>107</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015

- O caso do cãozinho “Dully”, que será citado de forma mais aprofundada a frente neste trabalho. Chegou à 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em Janeiro de 2015, em sede de apelação contra decisão da 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Meier que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre os litigantes e determinou, ainda, que a mulher ficasse com a posse do cão de estimação da raça *Cocker Spaniel*, “Dully”, por ter comprovado ser a sua legítima proprietária. Irresignado, o ex-companheiro apelou em relação à guarda do cachorro de estimação, não se manifestando em relação aos outros bens<sup>108</sup>.

- Outro caso, também no Rio de Janeiro, uma disputa sobre um buldogue francês foi bater às portas do Judiciário. Em março de 2014, já com o casamento marcado, um advogado comprou o cãozinho “Braddock”, escolhido junto com a noiva, e que teria vivido com ele até julho do mesmo ano, quanto se casou com a então namorada. O casamento findou em dezembro daquele ano e a ex-esposa voltou a viver com seus pais, levando o cão. A partir daí, o ex-marido afirmou ter sido impedido de ter contatos com o animal, o que teria lhe causado enorme sofrimento e angústia, refletindo negativamente em sua vida pessoal e profissional. Ao se deparar com a questão, a juíza da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro determinou a “guarda alternada” de “Braddock”, que deverá passar metade do mês com o “pai” e a outra metade com a “mãe”<sup>109</sup>.

A decisão é de março e pode, inclusive, dar ensejo a ato de busca e apreensão na hipótese de uma das partes não devolver o cãozinho. Por ter sido adquirido durante o noivado, o homem alegou ter o direito de conviver com o cachorro, anexou fotos publicadas em redes sociais para comprovar os laços

<sup>108</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em:< [<sup>109</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. \*\*Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208\*\*. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em:<](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>”. Acesso em: 20 Jan. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

afetivos com o animal e aludiu a já mencionada decisão da 22ª Câmara Cível do TJRJ<sup>110</sup>.

### 3.2 Projetos de lei

Existem três projetos de lei, regendo sobre o assunto de guarda de animais que, por serem tratados como filhos, realmente há uma briga pela guarda, quando não há consenso. Os animais na legislação brasileira são tratados como objetos e, portanto, na separação litigiosa são incluídos no rol de bens a serem partilhados entre o casal, apesar das decisões já julgadas pelo judiciário mostrarem o contrário.

O primeiro Projeto de Lei foi feito pelo Deputado Márcio França que é contra contra a “coisificação do animal”, é a PL 7196 de 2010, que fala sobre a guarda no caso de dissolução de sociedade ou vínculo conjugal. Na Justificação do seu projeto de Lei, ele aborda o fato do rompimento da sociedade ou da união estável, é um momento muito difícil para o casal e que gera muitas controvérsias, e em algumas situações a posse do animal doméstico. E isso se dá pelo fato de muitas vezes os animais de estimação serem tratados como filhos pelo casal, e nas situações de separação litigiosa, submete essa matéria ao Poder Judiciário que não tem consenso sobre a matéria, nesses casos o pet é incluído no rol dos bens a serem compartilhados de acordo com o regime de bens do casal. E infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. Nos Estados Unidos que tem a maior população de animais de estimação, a matéria já está incluída na área do “Direito dos Animais”<sup>111</sup>.

Os animais não devem mais ser tratados como objeto em caso de separação conjugal, na medida que são tutelados pelo Estado e por isso deve ser

---

<sup>110</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico.2015.

<sup>111</sup> FRANÇA, Márcio, **Projeto de lei 7196/10.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010/)>. Acesso em: 11 Nov.2016.

estipulado critérios objetivo, em que se deva o Juiz ter fundamentos para decidir sobre a guarda<sup>112</sup>.

A PL 1058 de 2011 do Sr. Dr. Marco Aurélio Ubiali, é a reapresentação da PL apresentada pelo Deputado Marcio França. Nem a letra da Lei nem sua Justificação mudam, é uma nova tentativa de fazê-la ser aprovada<sup>113</sup>.

A PL 1365 de 2015 do Sr. Ricardo Tripoli, que apenas modificou a parte de sociedade ou vínculo, abrangendo este rol para, além do vínculo conjugal, as uniões estáveis hetero e homoafetivas. Em sua justificação o Sr. Ricardo Tripoli afirma que o Projeto de Lei foi inicialmente apresentada pelo Deputado Dr. Ubiali na 54ª Legislatura da Câmara dos Deputados, quando o Sr. Ricardo teve a oportunidade de relatá-lo a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. E devido a importância do tema, ele o reapresentou, incluindo aprimoramentos constantes no relatório substitutivo de sua autoria apresentado e aprovado em 2011<sup>114</sup>.

Observa-se que as mesmas condições são priorizadas na decisão de guarda da criança, que é sempre priorizar o melhor interesse do menor e que foi trazida pelo projeto de lei em seu art. 2º que se preocupa com o melhor interesse do animal. Fica claro também que a lei exclui animais de exposição ou tidos para fins de exploração comercial e animais criados com o objetivo de abate<sup>115</sup>.

A guarda alternada não foi mencionada nos projetos de lei, mas deveria já que algumas decisões sobre guardas de animais de estimação foram solucionadas com a guarda alternada. Para ex-cônjuges que moram em cidades diferentes, por exemplo, vale mais a pena, o bichinho passar um mês com um e um mês com outro. A PL 1365/15 foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e pela Comissão de

---

<sup>112</sup> FRANÇA, Márcio, **Projeto de lei 7196/10**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010/)>. Acesso em: 11 Nov.2016.

<sup>113</sup> UBIALI, Marco Aurélio. **Projeto de lei 1058/11**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/). Acesso em: 11 Nov.2016.

<sup>114</sup>  
<sup>115</sup> TRIPOLI, Ricardo, **Projeto de lei 1365/16**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015/)>. Acesso em: 11 Nov.2016.

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e agora está parado desde 13/05/2015<sup>116</sup>.

### 3.2.1- Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

A Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 que trata inicialmente a guarda, como partilha de bem semovente, versa somente sobre a posse do cão que na sentença foi determinado que a posse do cão ficasse com a ex-convivente, e o varão entra com a apelação sustentando ser o real proprietário e versa sobre o direito de ter o animal em sua companhia, apesar do conjunto probatório mostrar que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida. O Desembargador Marcelo Lima Buhatem afirma que é um tema que desafia o operador do direito porque o animal em questão por sua natureza e finalidade não pode ser tratado como um simples bem<sup>117</sup>.

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER-

RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA

<sup>116</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª** Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOclLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª** Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOclLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO –

SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA –

CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS –

SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE –

PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O *THEMA*, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O *NON LIQUET*, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.<sup>118</sup>

O cachorrinho “Dully” foi um presente do recorrente à recorrida, em um momento triste enfrentado pelos conviventes, em que a recorrida sofreu um aborto natural, o que evidencia mais ainda os vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser mantidos na medida do possível, e tal solução não tem o objetivo de dar direitos subjetivos ao animal, e sim uma das variadas manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana em favor do recorrente. Tendo em vista a ausência de previsão normativa regente sobre o

<sup>118</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2FdI%2Fpousse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usq=AFQjCNHiinOclO5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

tema, levando em conta os fatores evidenciados e a vedação do princípio *non liquet*, cujo proíbe o juiz de deixar um processo sem resposta porque não tem previsão normativa, o Desembargador permite que o recorrente tenha consigo a companhia do cão Dully, exercendo sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00hs de sábado às 17:00hs do domingo<sup>119</sup>.

A apelação é contra a sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pelo apelante contra a apelada, a sentença foi julgada parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dissolução da união, e determinou que a autora ficasse com a posse do cão da raça Cocker Spaniel, o réu apela com único intuito de reaver a posse do animal de estimação, sustentando que o cachorro foi adquirido para si, e afirmou que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando ainda que sempre arcou com o seus custos, inclusive com a vacinação, porém na análise do conjunto probatório a parte autora comprovou ser a responsável pelos cuidados do cão Dully. Apesar disso, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. O recurso foi desprovido a despeito da ausência normativa sobre o tema, mas foi permitida a posse provisória em fins de semanas alternados como supracitado<sup>120</sup>.

O Acórdão da 22ª Câmara Cível traz que num contexto sócio-jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, que postula que a dignidade da pessoa humana se espalha em todas as relações jurídicas, sendo assim, já é mais do que a hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui é debatida e que envolve justamente, “a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal,

<sup>119</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fpousse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

<sup>120</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fpousse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

quando finda a sociedade conjugal.” A importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade, é inquestionável e não pode mais ser tratado como algo irrelevante<sup>121</sup>.

É bem verdade, assomam ao Judiciário numerosas dissoluções de sociedades conjugais, onde muitas vezes se constata situação em que os cônjuges logram solucionar as questões envolvendo os bens adquiridos pelo casal, mas, em curiosa e peculiar contexto, divergem renhidamente acerca da **posse, guarda do animal** de estimação adquirido ao longo da relação<sup>122</sup>. (Grifo do autor)

O acórdão ainda discorre que não basta tratar o animal sob a vertente do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada e do tratamento cruel e muito menos como concebido no Direito Civil, que o animal é tratado como bem semovente. Por ser de estimação e objeto de afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas sim ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas que são muito importantes e não podem passar despercebidas pelos olhos do operador<sup>123</sup>.

Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “*parte da família*”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de *família*, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam visto sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges.

Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se *une*, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina,

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

<sup>122</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

uma vida...

Aliás, diga-se de passagem, nos parece que a presente causa retrata **fielmente** tal quadro, pois segundo o acervo probatório, o cachorrinho do casal “...**fora dado de presente (pelo apelante) para a Requerente, pois a mesma sofreu um aborto espontâneo e ele tentou animá-la lhe dando Dully de presente, explicando assim todo o amor que ela tem pelo animal**[...]”<sup>124</sup>.(Grifo do autor)

É citado também o projeto de lei nº 1.058/2011 de autoria do Deputado DR. UBIALI que tramita na Câmara dos Deputados, que visa dispor sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e no vínculo conjugal, entre seus possuidores, e cita ainda o artigo 2 do projeto de lei que diz:

Art.2º- Decretada a dissolução da união estável hétero ou homoafetiva, a separação judicial ou divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único: entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação<sup>125</sup>.

E apesar de todas as provas apresentadas pela recorrida que a logrou como proprietária de Dully, não se pode ignorar a importância afetiva que o animal tinha para o casal, e a demanda que versa em suas 160 páginas sobre sua importância, sobre o que ele representava para entidade conjugal, e como o apelante está sofrendo por não ter o animal em sua companhia. E a decisão é concluída com uma reflexão que diz respeito a multifária aplicabilidade da dignidade da pessoa humana, é que mesmo que não exista uma legislação pátria que discipline de modo satisfatório e específico a questão, não seria razoável e nem plausível que o julgador ignorasse os vínculos emocionais e afetivos apontados na questão e não julgasse o caso por falta de legislação, mas não é difícil fazê-lo mesmo sem lei, porque se trata dos sentimentos do recorrente, trazendo a dignidade da pessoa

<sup>124</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOclLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>.&br/>Acesso em: 20 Jan. 2017.

<sup>125</sup> UBIALI, Marco Aurélio. **Projeto de lei 1058/11**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/). Acesso em: 11 Nov.2016.

humana e trata de um ser vivo muito amado, e com idade já avançada o que demanda cuidado dos dois, e por isso nada mais justo que seja permitido ao recorrente ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo sua guarda provisória. Por conseguinte o voto foi no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para os fins supracitados<sup>126</sup>.

### 3.2.2 Voto do Tribunal de Justiça de São Paulo

O voto Nº 20.626- DIGITAL redigido pelo Desembargador Carlos Alberto Garbi tem como assunto principal a discussão sobre a guarda e visitas de animal de estimação após separação judicial. Ele também traz o preceito de que o animal em disputa pelas partes não pode ser tratado como coisa ou objeto de partilha a ser dividido entre as partes como patrimônio comum, e deve sim ser visto como senciante que foi afastado da convivência e ambiente a qual tinha costume, e por isso deve receber igual e adequada consideração. Sendo assim o direito do agravante de ter o animal em sua companhia com a atribuição de guarda alternada deve ser reconhecido, decisão que acolhe não só os interesses da agravante como também tutela de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. É afirmado ainda que na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio, isto posto, o Desembargador dá provimento ao recurso, para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a guarda<sup>127</sup>.

#### EMENTA

#### GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide

<sup>126</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Dísonível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>127</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Dísonível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda<sup>128</sup>.

Sendo assim o direito do agravante de ter o animal em sua companhia com a atribuição de guarda alternada deve ser reconhecido, decisão que acolhe não só os interesses da agravante como também tutela de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. É afirmado ainda que na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio, isto posto, o Desembargador dá provimento ao recurso, para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a guarda<sup>129</sup>.

A autora discorda da decisão que indeferiu a guarda ou o direito de visitas sobre o cão Rody, que foi considerado coisa móvel sujeito a partilha. O Doutor Relator entende que é necessária a dilação probatória pela insuficiência dos elementos de prova juntados aos autos diferentemente do Desembargador que entende que há elementos suficiente nos autos para decidir em favor da agravante pela antecipação d tutela, pelo menos parcialmente. E acentua mais uma vez que o entendimento da decisão no sentido de que o animal é “coisa” sujeita à partilha não está de acordo com a doutrina moderna e para tal afirmação ele cita alguns nomes e trechos de suas respectivas obras para justificar o porque os animais não podem ser vistos como meras coisas, como:

Justamente porque as ciências biológicas – e suas teorias que abalaram o mundo moderno – demonstraram justamente o contrário do que sustentaram os juristas, filósofos e humanistas: o homem não e o Everest ou suprassumo da evolução, nem o mais importante dos seres, nem o único

---

<sup>128</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Dísonível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>129</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Dísonível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

a sentir, raciocinar, pensar, querer ou sofrer. Sucumbe a premissa maior. Quando se percebe que a lei se espelha nesse ideais ultrapassados, quiza historicamente importante, mas sabida e acabadamente falsos, fica fácil entender por qual razão ela reconheceu direitos apenas aos homens e, em contrapartida, relegou os direitos animais a um papel de objeto e coadjuvante no mundo da natureza, vista presumivelmente como *playground* de toda humanidade. Sob essa ótica, nada, salvo um egoísmo especista ou um egocentrismo absolutamente oitocentista, pode, em tese, justificar o direito fundamental para o homem, e não para os outros animais”<sup>130</sup>

Como afirma FRANCESCA RESCIGNO, superar o antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito digno de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes<sup>131</sup>.

Um importante debate no meio científico e jurídico sobre o “direito dos animais” traz o reconhecimento de que animais gozam de personalidade jurídica e por isso são sujeitos de direito e se é difícil aceitar afirmações nesse sentido e admitir que direitos podem ser exercidos direta ou indiretamente por seus titulares, pegue como exemplo o que o jurista espanhol traz pra justificar isso:

É um complexo de princípios e disposições que protegem os animais (com a mesma intensidade que os direitos) e que se formou a partir das alternativas técnicas de limitar o exercício do direito sobre eles e impedir determinadas situações de sujeição, assim como de impor obrigações aos indivíduos conducentes às condições de bem estar e vida idônea aos animais<sup>132</sup>.

E a citação escolhida para tratar da natureza jurídica dos animais foi a de Diomar Ackel Filho, que afirma:

Não pode mais ser simplesmente referida como coisa ou bem. É que esses seres, porque providos de vida biológica e outros elementos, incluindo psiquismo ativo, já mereceram do Estado outro status. Não são simplesmente apenas coisas ou meros números. Mas individualidades biopsicológicas, que vêm recebendo o reconhecimento jurídico em todas as partes do mundo. [...] Considerar os animais meras coisas, como desprovidas de vida e sentimentos, afronta a consciência ética da humanidade. Se há pessoas que assim os considere, desprezando seus direitos, a imensa maioria dos habitantes do planeta nutre sentimentos de respeito pelos animais. É daí que verte esse elemento moral, traduzido na

<sup>130</sup> **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**, ed. DelRey, p. 65-66 *apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Dísonivel em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>131</sup> **Viventes I Diritti Degli Animali**, ed. G. Giappichelli, p. 86 *apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Dísonivel em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>132</sup> **Los Animales y el Derecho**”, ed. Civitas, Madrid, 1999, p. 110-111 *Apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Dísonivel em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

justiça do reconhecimento dos seus direitos e da repulsa a todas as formas de crueldade e biocídio<sup>133</sup>.

O mencionado autor, que já integrou a Magistratura de do Estado São Paulo e que ratifica que os animais têm uma personalidade típica, não são pessoas “mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição. [...] como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo atributos que permite colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos”. É uma espécie, de acordo com o autor, de “personalidade anômala”<sup>134</sup>.

E então ele traz outro argumento que pode ser usado para não dar aos animais o status de sujeito de direito, que é a falta de razão, e então defende que como afirma Antônio Pereira da Costa, “a sensibilidade torna-os merecedores de tutela jurídica” que afirma também:

O animal é um ser que sofre, sente alegria e tristeza, fica nervoso, cria relações de amizade e de inimizade, brinca e gosta de ser acariciado, tem por vezes um grande sentimento de gratidão, como o cão vadio recolhido, que é de grande dedicação à pessoa que o acolhe, e de solidariedade<sup>135</sup>.

Similarmente com o que já foi apresentado neste trabalho, o Desembargador fala sobre o direito comparado e os movimentos de defesa dos animais que tiveram repercussão no estatuto dos animais, nos códigos civis da Áustria, da Alemanha e da Suíça, e aborda também a Declaração dos Direitos do Animal, aprovada pela UNESCO e pela ONU que considera que o respeito pelos animais, por parte do home, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir a pouco tempo sobre o impedimento do uso

<sup>133</sup> **Direito dos Animais**, ed. Themis, p. 61-63 *Apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Díspnível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>134</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Díspnível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>135</sup> Citação de Antônio Pereira da Costa *Apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Díspnível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

de meio cruel no sacrifício de animais no voto do Ministro Humberto Martins, e trago o seguinte trecho de sua decisão<sup>136</sup>:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor<sup>137</sup>.

João Baptista Villela lamenta a oportunidade perdida com o Código Civil de 2002 para rever a forma como são considerados os animais no ordenamento jurídico brasileiro, porque na verdade não é necessário saber a definição exata do que são os animais “para reconhecer que são portadores de dignidade e lhes garantir tratamento justo. O direito nunca dependeu da biologia para oferecer respostas convenientes”<sup>138</sup>.

Para proibir a inflição de sofrimentos desnecessários e levar os direitos dos animais a sério é necessário aplicar o princípio da igual consideração aos interesses dos animais em não sofrer. Se os animais tiverem interesses moralmente significativos de não sofrer, deve-se abolir a instituição de propriedade animal, e deve-se parar de usar os animais de maneiras que os humanos não são usados<sup>139</sup>.

Concluindo todas as citações feitas no corpo do voto, o animal em disputa pelas partes não pode ser considerado coisa ou propriedade. Por ser senciente o seu bem-estar é levado em conta, resultando no acolhimento da pretensão. Enquanto não harmonizadas a relação entre a agravante e o agravado, cada um terá o direito de ter a guarda do animal durante a semana alternada, iniciando-se

---

<sup>136</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>137</sup> Voto do Ministro HUMBERTO MARTINS (REsp nº1.115.916–MG, DJ. 18.09.2009) *Apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>138</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>139</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

com a agravante a primeira semana seguinte à intimação do agravado. E ao final do voto ainda é acrescentado o argumento do Desembargador Cesar Ciampolini “para os animais, especialmente os cães, o tempo corre sete vezes mais, sabido que em média um ano de vida do cão equivale a sete anos de vida do homem”<sup>140</sup>.

### 3.2.3 Agravo de Instrumento do Tribunal de justiça do Rio grande do Sul

O agravo de instrumento nº 70067537589 julgado pela Sétima Câmara Cível, e pelos desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcellos chaves, Liselena Schifino Robles Ribeiro e o presidente e relator Jorge Luís Dall’agnol. Estes que dão provimento ao agravo em unanimidade em face da decisão proferida sobre a ação de dissolução, decisão esta que por medida liminar de busca e apreensão do animal de nome Darwin para ser entregue à agravada<sup>141</sup>.

## RELATÓRIO

### DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Z, em face da decisão proferida nos autos da ação de dissolução de união estável que lhe move Débora FR, deferiu a medida liminar de busca e apreensão do animal de nome Darwin e sua entrega à agravada (fls.15-16).

Em suas razões, o agravante afirma que a versão trazida pela agravada não é verdadeira. Diz que, embora o animal tenha sido comprado pela agravada, conforme recibo juntado aos autos, o Certificado de Registro Genealógico comprova que o animal de nome “Darwin” é de sua propriedade, pois não refere o nome da adquirente. Ressalta que o

<sup>140</sup> BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi.Dísonível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

<sup>141</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. **AGI N º 70067537589**. (Nº CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000). Sétima Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora F. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. 2015. Disponível em: < [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 1 Mar. 2017.

documento é público e pode ser acessado pela Internet na web site da Sociedade Brasileira de Cinofilia Independente. Destaca que, conforme declaração firmada pela própria proprietária do Canil Gota D'água, o certificado apresentado pela agravada não é verdadeiro. Assevera que resta comprovada a má-fé da agravada que o priva do convívio com o seu animal de estimação. Alega que as fotografias, bem como as declarações de testemunhas anexadas comprovam o convívio e o afeto pelo animal, tanto de sua parte quanto do seu genitor, o que torna inverídica as alegações de maus tratos. Salaria que no momento em que a agravada o presenteou com o cachorro, entregando-o no dia do seu aniversário no ano de 2010, operou-se a tradição, não havendo como a mesma reclamar a propriedade do animal, pois este passou a integrar o seu patrimônio exclusivo. Discorre sobre o disposto nos artigos 1260 e 1261, ambos do Código Civil, referindo estarem preenchidos do usucapião de propriedade móvel. Postula pelo provimento do recurso (fls. 04-16 e verso).

Indeferida a liminar (fl.110)

O Ministério Público deixa de exarar parecer, por se tratar de matéria de cunho eminentemente patrimonial (fls. 134-138).

É o relatório<sup>142</sup>.

O agravo de instrumento nº 70067537589 julgado pela Sétima Câmara Cível, e pelos desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcellos chaves, Liselena Schifino Robles Ribeiro e o presidente e relator Jorge Luís Dall'agnol. Estes que dão provimento ao agravo em unanimidade em face da decisão proferida sobre a ação de dissolução, decisão esta que por medida liminar de busca e apreensão do animal de nome Darwin para ser entregue à agravada<sup>143</sup>.

O agravante diz que a versão contada pela agravada não é verdadeira, porque embora o animal tenha sido comprado pela agravada, conforme recibo juntado nos autos, o Certificado de Registro Genealógico comprova que o animal

<sup>142</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. **AGI N ° 70067537589**. (Nº CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000). Sétima Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora F. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. 2015. Disponível em: < [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=T RIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=T RIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 1 Mar. 2017.

<sup>143</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. **AGI N ° 70067537589**. (Nº CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000). Sétima Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora F. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. 2015. Disponível em: < [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=T RIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=T RIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 1 Mar. 2017.

de nome “Darwin” é de sua propriedade, tal documento que pode ser acessado pela Internet na web site da Sociedade Brasileira de Cinofilia Independente. Destaca ainda que o certificado apresentado pela agravada não é verdadeiro e a proprietária do Canil Gota D’água confirmou a falta de veracidade do documento, o que comprova a má-fé da agravada que o priva do convívio com o seu animal de estimação. O agravante ainda anexa provas para comprovar que as alegações de maus tratos não são verdadeiras e estão longe de ser. Ele ressalta ainda que no momento que a agravada o presenteou com o cachorro, entregando-o no dia do seu aniversário no ano de 2010, operou-se a tradição, não dando chances da mesma reclamar a propriedade do animal, já que este passou a integrar o seu patrimônio exclusivo. E aborda os artigos 1260 e 1261 do Código Civil, se referindo ao preenchimento do usucapião de propriedade móvel<sup>144</sup>.

Nos votos são discorridos os fatos que o agravante pretende o deferimento da posse do cachorro Darwin, da raça Pequinês, sob a premissa de que o animal de estimação é de sua propriedade desde o dia 26 de maio de 2010. Mais uma vez o projeto de lei nº 1.058/2011 do deputado Dr. Ubiali, que dispõe sobre a guarda dos animais nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal e cita a justificativa do projeto de lei, que diz:

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial<sup>145</sup>.

<sup>144</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. **AGI N º 70067537589**. (Nº CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000). Sétima Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora F. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 1 Mar. 2017.

<sup>145</sup> UBIALI, Marco Aurélio. **Projeto de lei 1058/11**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/). Acesso em: 11 Nov.2016.

Enquanto a lei que regulamenta a matéria não é aprovada, cabe ao juízo deliberar a respeito da posse dos animais de estimação quando não existir consenso sobre as partes.

A pretensão do agravante deve ser deferida visto que o juízo a quo deferiu a liminar sob o fundamento de que a autora é proprietária exclusiva do animal e o regime adotado é o de separação total de bens e por ser “bem” dela, a posse do cachorro deve continuar com ela, porém foi exposto que o cachorro foi um presente dado ao agravante, e este apresentou prova documental como, comprovantes de banho e tosa, de consultas e produtos veterinários adquiridos por ele para cuidar do animal, que demonstra que a propriedade do animal lhe pertence. Além das provas apresentadas pelo agravante, é válido lembrar que as provas apresentadas pela agravada não são verdadeiras, constando que esta agiu com má-fé processual. Em razão disso é deferido a posse do cachorro Darwin ao agravante, que possui condições de lhe dar afeto e manter todos os cuidados de que este necessita<sup>146</sup>.

Enfim os desembargadores enunciam a importância da manutenção do bem estar do animal, e que para isso é necessários que o agravante e a agravada mantenham uma convivência harmoniosa, principalmente pela existência fortes vínculos afetivos pelo cachorro por ambas as partes e que não precisam ser rompidas de forma drástica, podendo assim ser mantido o contato da agravada com o cachorro. O deferimento da posse do animal de estimação ao agravante foi unânime<sup>147</sup>.

Ao analisar os três julgados, fica clara a resistência dos magistrados em continuar tratando os animais como bens e coisas já que foi citado persistentemente que já não é a categoria correta para um ser senciente e com tamanha importância para os seus donos. O correto seria que o julgamento nesses

---

<sup>146</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. **AGI N ° 70067537589**. (Nº CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000). Sétima Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora F. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=Tribunal%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=Tribunal%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 1 Mar. 2017.

<sup>147</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. **AGI N ° 70067537589**. (Nº CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000). Sétima Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora F. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=Tribunal%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=Tribunal%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 1 Mar. 2017.

casos fossem ações de disputa de guarda e não a posse ou propriedade, os três julgados citam o projeto de lei que visa legislar especificamente sobre o assunto e deixar que os magistrados tenham uma segurança jurídica maior ao tomar decisões sobre um tema tão novo. Mas apesar da lei ainda não ter sido aprovada, pode-se ver que os julgados vão seguindo o caminho do projeto de lei do Dr. Ubiali, e dando um maior respeito e dignidade aos vínculos afetivos entre o homem e o animal<sup>148</sup>.

O caráter apropriável do animal, não significa que ele deve permanecer na categoria de coisas, a proteção animal resulta de sua vida, que merece tutela e respeito. Alguns obstáculos dessa qualificação são: a contradição entre a proteção da sensibilidade do animal e o direito de propriedade. O animal tutelado é protegido até dos atos praticados por seus proprietários, mas como aplicar isso ao direito de propriedade, limitando a favor da própria coisa, há uma incompatibilidade entre o direito de propriedade e a limitação no interesse da própria coisa, mas o objetivo principal poderia ser colocado como proteção em benefício de um interesse da comunidade, já que a capacidade do animal de sentir prazer e dor pode lhes conferir interesses intrínsecos, e a limitação da propriedade resultaria no próprio interesse do animal em preservar sua vida e integridade física. Esta proteção resulta da dimensão difusa do animal sendo componente do meio ambiente e da dimensão individual do animal. O componente do ambiente é essencial para manutenção do equilíbrio e da vida na terra, existe uma dependência simbiótica entre humanos e animais<sup>149</sup>.

É preciso que haja uma quebra dessa dualidade pessoas/coisa, porque os animais não são coisas e também não são insensíveis, a quebra dessa dualidade deveria resultar em um terceiro gênero, que permitisse reconhecer suas particularidades em relação às outras coisas e sublinhar o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica<sup>150</sup>.

<sup>148</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. **AGI N<sup>o</sup> 70067537589**. (N<sup>o</sup> CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000). Sétima Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora F. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 1 Mar. 2017.

<sup>149</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. 2015. 9f. Artigo Científico. 2015.

<sup>150</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. 2015. 9f. Artigo Científico. 2015.

Disposições no seguinte sentido poderiam ser incluídas no Código Civil vigente:

“Os animais, seres sensíveis, não são coisas”.

“Os animais não devem ser submetidos a maus tratos e atos de crueldade”.

“Qualquer forma de utilização dos animais deve ser acompanhada por medidas de

prevenção dos sofrimentos que lhes possam ser infligidos”.

O detentor do animal tem o direito de utilizá-lo e dele dispor, mas respeitando sua

qualidade de ser sensível, assegurando seu bem-estar e colocando-o em condições

compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie”.

“A propriedade dos animais é limitada pelas disposições legais específicas sobre eles”.

“A fauna selvagem será tutelada em lei específica e a propriedade dos animais que a compõem será limitada pelas disposições legais que lhes são próprias”<sup>151</sup>.

A guarda do cão nunca será imposta a quem não quiser conviver com ele, que isso fique bem claro. Caso ambos os ex-consortes queiram, o mais adequado é a guarda alternada, que pode ser alternada como melhor couber para ambos, mas a guarda unilateral e, ou com mero direito de visita pode vim conjugada com dever de prestar alimentos por aquele que não convive habitualmente com o animal. Uma possibilidade também é caso o animal não deva permanecer com nenhuma das duas pessoas que criaram e pleitearam a custódia, o magistrado deverá verificar se há alguma pessoa que tenha convivido com o animal e que deseje responsabilizar-se por ele. Caso não seja deferida a guarda a essa pessoa, deverá encaminhar o animal para ser adotado por outra família. Assim é visto como não é incomum o mundo se adaptando a legislação relativa às crianças para determinar guarda compartilhada, direito de convivência e obrigação de sustento em disputas relativas a animais de estimação em famílias desfeitas<sup>152</sup>.

---

<sup>151</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico.2015

<sup>152</sup> CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico.2015

## CONCLUSÃO

Ao finalizar esse trabalho fica mais fácil de compreender essa nova e tão diferente entidade familiar que legitima a relação interespecies como uma relação familiar baseada nos laços de afeto e no bem-estar que o animal comprovadamente traz aos humanos e vice-versa. Família não precisa seguir preceitos definidos para ser uma entidade familiar, família é a união pessoas ou não, como os animais, que te façam bem, te respeitem, que te tragam felicidade e que sejam o seu lar. Família não precisa necessariamente ter laços consanguíneos, o que se precisa ter necessariamente são laços de amor, pois essa é à base de uma verdadeira família, o amor. E o amor e a lealdade que os animais têm com os seus humanos, fizeram com que essa aproximação chegasse a um nível que antigamente nem seria discutido, mas atualmente, quem tem um bichinho dentro de casa sabe o amor incondicional e o bem-estar que este pode proporcionar, e é por isso que muitas vezes eles viram nossos filhos, netos, sobrinhos e alguns outros graus de parentesco.

Ao considerar os *pets* como membros da família que pode surgir à possibilidade de um não consenso quando há dissolução da união estável ou um divórcio. Se o casal trata o animal como se filho fosse, como decidir com quem ele fica? Muitas vezes as partes conseguem chegar a um acordo sobre quem fica com o animal ou os animais, ou um rodízio de tempo com animal para cada um, que é o que podemos chamar de guarda alternada, mas quando não há um acordo entre o casal de como ficará a situação do *pet*, a solução têm sido levar a situação ao judiciário como se é efeito com a guarda de crianças, e pela situação ser muito parecida, os magistrados têm se baseado na Lei que fala sobre a guarda de criança com as devidas alterações para tratar desse tema que ainda não tem previsão legal definitiva, tem apenas os Projetos de Lei citados que estão esperando serem aprovados. O PL do Dr. Ubiali é frequentemente citado na decisão de magistrados que se deparam com essa problemática nova, e que fazem suas decisões visando o bem-estar do animal e dos donos que mostram um grande sofrimento ao ficarem longe de seus bichinhos e por isso recorrem à justiça. Que trata o assunto

especialmente levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana como o bem maior a ser tutelado e por isso o seu direito de ter aquele animal em sua companhia.

Pela crescente demanda da guarda de animais, se faz necessária uma reforma no Código Civil que os categoriza como bens semoventes, e como os casos estão sendo resolvidos como disputa de guarda e não como partilha de bens, fica bem claro que eles não fazem parte da categoria onde estão fixados. Falar sobre a redesignação da natureza jurídica dos animais causa certo espanto, por isso devo esclarecer desde logo, que essa redesignação não tem como objetivo tornar o animal um sujeito de direito, o objetivo é realoca-los em uma nova categoria que os reconheça como seres sencientes e sensíveis e que precisam de uma legislação específica para tutelar sobre eles, tendo bem-estar do animal como princípio maior. O objetivo é desconsiderá-los como bens e sua subsequente partilha, e dar uma maior proteção contra maus tratos, e também aceitar que eles têm sentimentos, que sentem dor, que dão amor, e que podem ser equiparados dentro do espaço devido a crianças que precisam ter seus direitos tutelados pelo Estado.

O Direito está em constante mudança juntamente com a sociedade, e para acompanhar essas mudanças é necessário observar o tratamento da sociedade em relação a algumas coisas, e essa mudança do *status* dos animais como “propriedade da família”, para o status de “membros da família”. Não se pode ignorar que o número de casas com animais já ultrapassa o número de casas com filhos, assim como o mercado *pet* é o que mais cresce e o que menos têm sentido a crise financeira do Brasil. A inserção dos *pets* na sociedade tem sido tanta que lugares como parcs têm sido criados para o entretenimento deles, assim como hotéis, creches, spa's, a entrada permitida em alguns shoppings e essa lista só está crescendo.

Portanto o medo de mexer com este assunto e como consequência humanizar os animais deve ser superado, pois não é esse o propósito, e sim trazer uma nova legislação mais adequada e justa aos seres sencientes que eles são e que trate o novo *status* de membros de família que agora faz jus a eles.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: < <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iayOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usg=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Jan. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. **AGI N º 70067537589**. (Nº CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000). Sétima Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora F. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. 2015. Disponível em: < [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%27a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%27A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%27a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%27A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 1 Mar. 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.
- CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?** 2015. 33 f. Artigo Científico. 2015
- CUNHA, Matheus Antônio da, **O conceito de família e sua evolução histórica**. 2010. Disponível em: < <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332/>> Acesso em: 04 out. 2016
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.43.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.61.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.66.
- Direito dos Animais**, ed. Themis, p. 61-63 *Apud* BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.
- FARACO, 2003 *apud* LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**
- FARACO, Carlos Alberto, **Norma Culta Brasileira: desatando alguns nós**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008; KNEBEL, 2012.
- FRANÇA, Márcio, **Projeto de lei 7196/10**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010/)>. Acesso em: 11 Nov. 2016

FREIRE, Kaíque. **Atuais Modelos de Entidades Familiares**, 2016. Disponível em: < <http://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de Família Multiespécie**. 2015.18f. Artigo Científico.- III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves, **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. 2015. 9f. Artigo Científico. 2015.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.33.

Júlia Vilela. **Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação**, 2014. 61f. Monografia – Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília- DF, 2014.

LIMA, Maria Helena Costa de Araújo. **Considerações sobre a Família Multiespécie**. 22f. Artigo Científico.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**, vol. 5, 3ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004, p.45.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**, vol. 5, 3ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004, p.46

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.18.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.20.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.25.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.29.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.60.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.17.

**Los Animales y el Derecho**”, ed. Civitas, Madrid, 1999, p. 110-111 *Apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

MASSENA, Juju. **Segundo estudo, amor entre cachorro e dono é o mesmo de mãe e filho**, 2016. Disponível em: < <http://www.contioutra.com/segundo-estudo-amor-entre-cachorro-e-dono-e-o-mesmo-de-mae-e-filho/>>. Acesso em: 07 Nov. 2016

MOARES, Fernanda Cristina Rodrigues de, 2009, **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Disponível em: < <http://www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia/>> Acesso em: 20 out. 2016.

NUNES, Andréa Ribeiro, 2014, **Princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15406/](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406/)> . Acesso em: 21 out. 2016.

**Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**, ed. DelRey, p. 65-66 *apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

SILVA, Keith Diana. **FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**, São Roque.

SOUZA, Daniel. **Famílias plurais ou espécies de família**. Disponível em:< <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf>>. Acesso em: 20 Out.2016.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 5, 7ed.Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012, p.27.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 5, 7ed.Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012, p.28.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 5, 7ed.Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012, p.29.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família**, volume 5, 7ed.Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012, p.6.

TARTUCE, Flávio,2013. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em:< <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 16 Mar. 2017.

UBIALI, Marco Aurélio. **Projeto de lei 1058/11**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/). Acesso em: 11 Nov.2016.

Viventes **I Diritti Degli Animalì**, ed. G. Giappichelli, p. 86 *apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

Voto do Ministro HUMBERTO MARTINS (REsp nº1.115.916–MG, DJ. 18.09.2009) *Apud* BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. **Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 08 Fev. 2017.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.10.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.10.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000 p.11.

## **ANEXOS**

### **ANEXO A**

#### **PROJETO DE LEI N.º , DE 2010.**

(Do Sr. Márcio França)

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde

conste o seu nome;

II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

- a) ambiente adequado para a morada do animal;
- b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
- c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
- d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferirá-la à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de

estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10 Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser

estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Sala das Comissões, em de 2010.

Deputado MÁRCIO FRANÇA

PSB/SP

## **ANEXO B**

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.**

(Do Sr. Dr. Ubiali)

*Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;

II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

- a) ambiente adequado para a morada do animal;
- b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
- c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
- d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10 Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o

animal como objeto, o que inviolabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. Os estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **DR. UBIALI PSB/SP**

## **ANEXO C**

### **PROJETO DE LEI N.º 1365, DE 2015.**

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza

da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10. Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali na 54.<sup>a</sup> Legislatura da Câmara dos Deputados, quando tive o privilégio de relatá-lo na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Devido à importância da matéria, reapresento-o, incluindo aprimoramentos constantes do relatório substitutivo de minha autoria apresentado e aprovado em 2011.

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os Estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Solicitamos encarecidamente o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em maio de 2015.

Deputado **Ricardo Tripoli** .PSDB/SP